



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 02/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5244

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/04/2014

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 13, DE 02 DE ABRIL DE 2014.**

Altera o art. 10 da Resolução n.º 03/2014 que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos n.º 23875/2011 e 1046/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. O *caput* do artigo 10 da Resolução n.º 03, de 22 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Será concedido ao magistrado, ao servidor ou àquele a serviço do Poder Judiciário, nos trechos aéreos nacionais fora do estado, o adicional de embarque/desembarque, o qual corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor da menor diária nacional fixada.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

D.^{ra} ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria n.º 375, de 19 de março de 2014, publicada no DJE nº 5234, de 20.03.2014.

Portaria n.º 441, de 31 de março de 2014, publicada no DJE nº 5242, de 01.04.2014

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

D.^{ra} ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0000.13.000890-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento para apuração de crime de desobediência (art. 330, CP), de ação penal pública incondicionada, que teria sido praticado, em tese, pelo Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, enquanto Secretário de Estado da Saúde, exercendo, atualmente, a função de Diretor-Presidente do ITERAIMA (Instituto de Terras e Colonização de Roraima).

De acordo com o art. 77, X, "b", da Constituição do Estado de Roraima, "compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta" (grifamos).

Designada a audiência preliminar para 13/11/2013, a audiência foi suspensa para manifestação do Órgão Ministerial.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 145/158, incluindo cópia do Processo nº 20601.01335/13-00-CGAF (aquisição em caráter emergencial do medicamento DESFERASIROX 500MG E HIDROXIUREIA 500MG).

Às fls. 164/165, consta o Termo de Declaração de Claudete Nogueira dos Santos, genitora da menor A. P. S. S., prestado na Procuradoria-Geral de Justiça, noticiando que sua filha "vem recebendo regularmente tal medicamento, nunca tendo havido atraso em sua entrega".

Às fls. 167/171, consta manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento do procedimento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Órgão Ministerial. Não há elementos suficientes nos autos que possam justificar o oferecimento de uma denúncia, considerando que os documentos de fls. 145/158 - dentre eles a cópia do Processo nº 20601.01335/13-00-CGAF (aquisição em caráter emergencial do medicamento

DESFERASIROX 500MG E HIDROXIUREIA 500MG)- demonstram a ausência da vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal de funcionário público (art. 330, CP).

Com efeito, o tipo subjetivo do art. 330 do CP é o dolo, sendo que os documentos incluídos nos autos revelam que foram adotadas as providências para a aquisição do medicamento solicitado pela genitora da menor A.P.S.S. Nesse sentido:

"PETIÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APURAR FATO QUE PODERIA CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – DECISÃO JUDICIAL CUMPRIDA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO – ACOLHIMENTO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO – 1- Diversamente do que ocorre na promoção de arquivamento feita pelo procurador-geral de justiça, na condição de dominus litis, com fundamento na ausência de elementos informativos para o oferecimento da denúncia, que é de acolhimento compulsório, o pedido de arquivamento fundado na atipicidade do fato ou na extinção da punibilidade deve ser objeto de decisão judicial, dada a possibilidade de se operarem os efeitos da coisa julgada material. 2- No caso, acolhe-se a promoção de arquivamento de procedimento instaurado pela procuradoria-geral de justiça do distrito federal e territórios para apurar fatos que poderiam caracterizar, em tese, a prática de crime de desobediência pelo secretário de estado de educação do distrito federal, por haver a comprovação de que houve o cumprimento da decisão judicial antes da data do despacho que deu ensejo à instauração do referido procedimento, sendo, portanto, a conduta atípica. 3- Pedido de arquivamento deferido." (TJDFT – PET 20120020197534 – (635701) – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – DJe 27.11.2012 – p. 58)v99

O Termo de Declaração de fl. 164/165 revela que a menor A.P.S.S. está recebendo regularmente o remédio pleiteado.

Consoante bem ponderou a Procuradoria de Justiça, "ausente o dolo de livre e conscientemente desobedecer a ordem legal, não se pode falar em crime de desobediência".

POR TODO O EXPOSTO, defiro o pleito de arquivamento do feito, em consonância com a manifestação Ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000.14.000747-7

IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROTEJOS SOCIAIS LTDA

ADVOGADOS: DR. EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, contra suposto ato da SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A impetrante alega que "[...] a Secretária de Infraestrutura do Estado de Roraima pretendendo contratar empresa especializada para execução de trabalho técnico social (TTS), referente à ampliação do sistema de esgotamento sanitário Zona Oeste de Boa Vista – 4ª Etapa, instaurou o certame licitacional na modalidade de Concorrência Pública n. 031/13, do tipo "melhor técnica e preço", de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21/6/1993 e suas alterações [...]".

Aduz que "[...] o referido Edital de Concorrência determinava a apresentação das propostas das licitantes em três envelopes distintos, sendo: Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação; Envelope nº 02 – Proposta Técnica e, Envelope nº 03 – Proposta de Preços. O julgamento da Proposta Técnica foi tratado no

Item 7, do Edital, onde, mais especificamente no subitem 7.5, foi descrito que a nota máxima seria 100 (cem) pontos, os quais estavam divididos em diversos quesitos [...].

Argumenta "[...] após a habilitação das concorrentes, a Ilustre Comissão promoveu a remessa dos autos ao Gabinete/SEINF para que o mesmo fosse encaminhado a um profissional habilitado para análise da Proposta Técnica cujo objeto é Trabalho Técnico Social (fls. 1405). Ato contínuo, os autos foram remetidos para Servidora Lilian Regina Vieira Jaques Souza – Assistente Social do quadro efetivo do Estado de Roraima -, a qual promoveu análise e julgamento das propostas técnicas constantes nos Envelopes de nº 02, pronunciando o seguinte resultado, que foi referendado pela Comissão: 'MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA – EPP IT=70,5 E ARCHITEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA IT=100'. [...].

Inconformada a Impetrante "[...] manejou o competente recurso administrativo (ora em anexo no bojo da cópia integral do procedimento licitatório), eis que a análise e julgamento das propostas técnicas das participantes, se mostrou equivocada, com ofensa aos princípios da igualdade e do critério objetivo, onde não foi valorado corretamente o acervo técnico de ambas as participantes, cuja análise detida, correta, imparcial e acurada, redundaria na majoração da pontuação da ora impetrante e desclassificação da empresa ARCHITEC Consultoria e Planejamento Ltda [...].

Informa ainda, que "[...] após as contrarrazões ao recurso administrativo aviado pela ora Impetrante, os membros da comissão deram parcial provimento determinando a realização de nova avaliação técnica com a observância dos critérios objetivos (em anexo). Ato contínuo aos autos foram remetidos para nova análise por assistente social, e posteriormente ao I. Secretário de Infraestrutura, ora apontado como autoridade coatora [...].

Sustenta que "[...] contrariando a decisão da própria Comissão de Licitação, o I. Secretário de Infraestrutura procedeu a análise dos autos e proferiu decisão NEGANDO PROVIMENTO ao recurso administrativo aforado pela ora Impetrante, diga-se: sem qualquer fundamentação, e o pior, determinando o prosseguimento da licitação marcando a abertura das propostas de preço para data de hoje 25.03.2014. [...].

Requer ao final, seja concedida a liminar para a suspensão da conclusão do presente procedimento e divulgação do resultado final, já que a comissão procedeu apenas a abertura dos envelopes do preço, na reunião realizada na data de (25.03.2014), e postergou a divulgação do resultado sine die (ata anexa); a notificação da autoridade coatora; a intimação do Ministério Público; a notificação da empresa ARCHITEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA; ao final seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para fim de ser determinada a anulação da presente ocorrência a partir da fase de apresentação das propostas técnicas

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Legislação federal que rege mandado de segurança no país, na mesma linha, estabelece ser possível ao magistrado indeferir monocraticamente e liminarmente a medida constitucional, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (sem grifo no original)

Muito que bem. Da análise dos autos, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente pedido, pois ausente na segunda via, de igual teor, as cópias da documentação que instrui a Inicial, inviabilizando a análise do presente writ.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, mais adiante determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Sem grifos no original).

Sobre este tema, dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis teor da norma regimental:

"Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração." (Sem grifos no original).

O Mandado de Segurança deve ser proposto com cópia dos documentos anexados à inicial também anexados à Contra-Fé. Esta é uma exigência legal contida no art. 6º da lei nº 12.016/09.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições

Em diapasão com a compreensão legal e jurisprudencial destacados, resta indeferir de plano a Inicial.

DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000748-5

IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a impetrante, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), providenciar a cópia xerográfica integral dos documentos que instruem a peça inicial, nos moldes do artigo 6º, 'caput' da Lei nº 12.016/09, sob pena de cassação da liminar concedida às fls. 1660/1661, e consequente indeferimento da petição inicial (art. 6º, § 5º, do mesmo Diploma Legal).

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000971-5****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA****ADVOGADO: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001095-4**RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RECORRIDO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****ADVOGADA: D.^{ra} PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.001303-2**RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901326-7****RECORRENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A****ADVOGADOS: DR. GUILHERME JUSTINO DANTAS E OUTRO****RECORRIDO: ADERVALDO DE ANDRADE BARBOZA JUNIOR****ADVOGADAS: D.^{ra} GEÓRGIA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 148/150v.

No Recurso Especial (fls. 185/199) alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 334, III, do Código de Processo Civil, o art. 476 do Código Civil e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 216/230) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil e o art. 93 da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões a ambos os recursos, pugnando pela inadmissibilidade dos dois (fls. 249/252 e 254/256).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer de ambos os recursos, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação aos autos das Guias de Arrecadação Judiciária, nem mesmos as Guias de Recolhimento da União, indispensáveis à admissibilidade dos recursos ora interpostos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STJ e STF, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Diante da deserção patente, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.12.000536-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA**DECISÃO**

Cuida-se de recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o decisum de fls. 173/178.

No Recurso Extraordinário (fls. 183/198) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 8º, I e II, da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 203/224) alega que houve afronta aos arts. 4º e 5º, da Lei nº 7.783/1989.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram apresentadas contrarrazões, sustentando a manutenção do acórdão recorrido (fls. 226/227).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ambos os Recursos são tempestivos e devem ser admitidos, haja vista que as matérias impugnadas foram devidamente prequestionadas no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

No âmbito do Recurso Extraordinário, consta preliminar de repercussão geral, conforme determinação legal.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que esta Corte remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência, já que qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001670-2**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: SINDICATO DOS GUARDAS VIGILANTES MUNICIPAIS****ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 16/18.

No recurso especial (fls. 23/34), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 36/57) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 22, I da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertas contrarrazões às fls. 61/64.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.911041-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ALBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADAS: D.^{ra} MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165189-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: JAMILTON DE OLIVEIRA FRANÇA
DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Compulsando os autos, percebo que a matéria tratada nestes autos não é a mesma do paradigma RE nº 657.718, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, determino que a Secretaria do Pleno o retire da lista de processos sobrestados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para análise da admissibilidade.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900063-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: AUGUSTINHO EMIDIO NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Compulsando os autos, percebo que a matéria tratada neles não é a mesma do paradigma RE nº 657.718, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06:

"Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, determino que a Secretaria do Pleno o retire da lista de processos sobrestados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para análise da admissibilidade.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717386-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 103, intime-se novamente o recorrente para apresentar a procuração de seu advogado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001111-7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: JANYSMARA MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar a recorrida por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9

IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVED

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

DESPACHO

Intime-se o impetrado para se manifestar sobre a petição de fls. 209/210

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909916-5
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
RECORRIDO: ADALTO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023366-3
RECORRENTE: OSMARINO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8
RECORRENTE: BANCO FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar a recorrida por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.07.007911-6

AGRAVANTE: SANDOVAL ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES MOURA

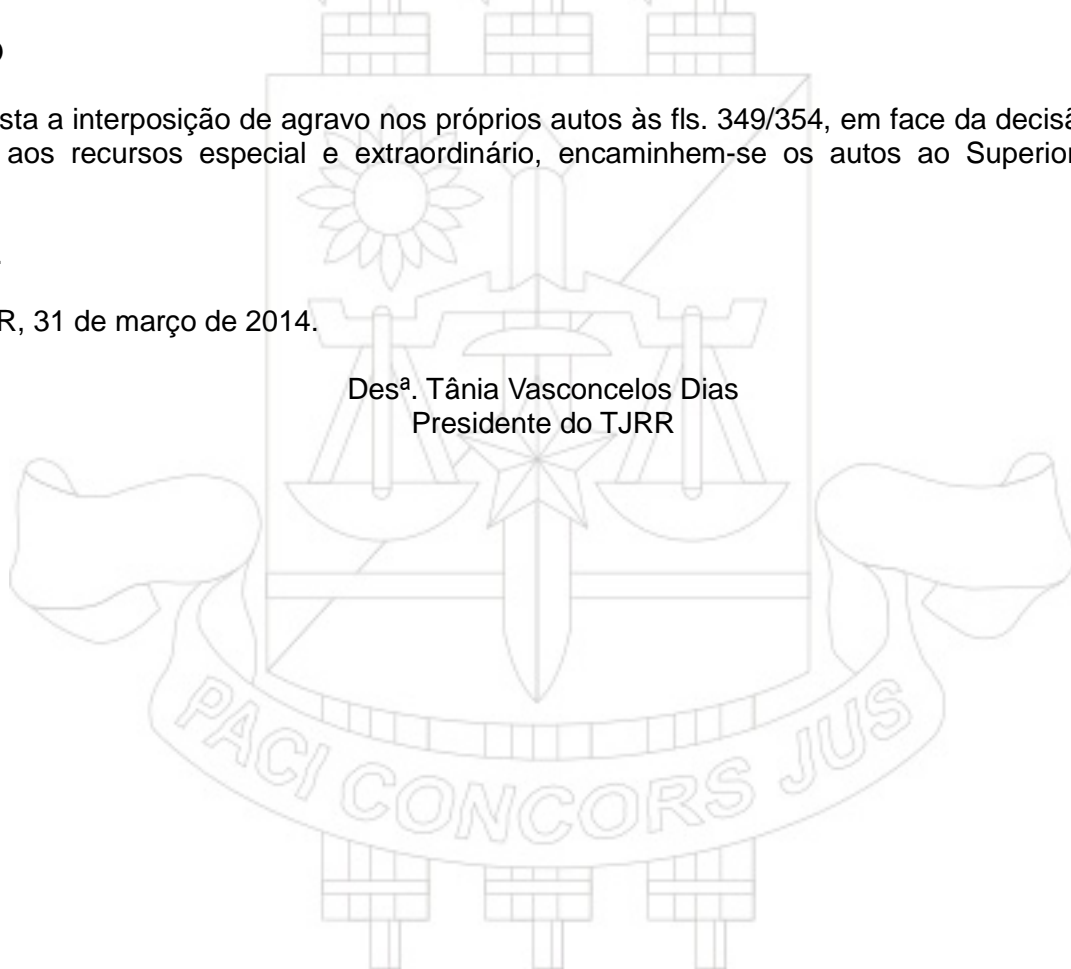
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 349/354, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704281-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e OUTRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904223-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: DR. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO e OUTRAS
APELADO: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914571-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
2º APELANTE/1º APELADO: JOSINALDO AGUIAR DOS REIS
ADVOGADO: DR. WAGNER GUIMARÃES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912262-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CARLOS SALES DOS ANJOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719694-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA LINDALVA DE LIMA RAMOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720055-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ELIGLEICE SANTOS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000795-9 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: LINDOMAR PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARCON MILANI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726839-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADA: NOÉLIA DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES e OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708517-2 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: JAQUELINE DOS REIS BRANDAO
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO e OUTRO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708287-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ISANA SILVA GUEDES
APELADA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMIEDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914197-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713677-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTRO
APELADA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915276-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: CLÍCIA GEMAQUE GUIVARA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716533-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ODETE MARIA MACUXI
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722742-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ESTER SILVA MOURA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907728-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL
2º APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
APELADO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015254-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS: DR. EUGENIO F. PINHO DE ANDRADE e OUTRO
APELADA: MARIA AROLIZA FURTADO COSTA CARVALHO
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910985-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: PAULO CÉSAR SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706776-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: CINTHIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.180843-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE/1º RECORRIDO: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
APELADO/RECORRENTE: TARSIS CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
2º RECORRIDO: LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADA: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716967-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BOSCO DO CARMO BARAÚNA
ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE
APELADA: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001730-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ONIZEUDO SILVA E SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923104-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UMBERTO BENNEDETI GONÇALVES
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES e OUTROS
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107730-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916058-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE LIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714068-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705333-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708351-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂNDIDO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724761-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

APELADO: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720049-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

APELADA: SUMAIA MOTA GENTIL

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910527-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANTONIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001807-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROSSE PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR

AGRAVADA: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES

ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089187-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMULO HARLEY DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPOLLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.093029-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO SILVA DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008217-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAÇIEL ALMEIDA DOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000710-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARCELINO RUFINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4 - PACARAIMA/RR

APELANTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO
PROCURADOR FEDERAL: DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000465-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA
ADVOGADA: MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000467-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA
ADVOGADA: MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000468-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA
ADVOGADA: MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no

artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000092-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: PAULO CESAR DIAS DAVID
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000458-1 (COM PEDIDO DE LIMINAR)
IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
PACIENTE: FREDSON DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. COMPARECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. DEPOIMENTOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE ESCLARECEM OS FATOS. ACUSADO QUE, COAGIDO E TEMEROSO, TERIA IDO À DELEGACIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA INDICANDO QUE O PACIENTE COSTUMA PRATICAR ASSALTOS. ELEMENTOS A RECOMENDAR A CONSTRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000528-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANKERLÃ MIRANDA
PACIENTE: FRANKERLÃ MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) TYRONE JOSÉ PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 05 (CINCO) ACUSADOS, COM DIFERENTES PATRONOS, EM QUE HÁ GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFESA QUE CONTRIBUI PARA A DEMORA REQUERENDO O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000528-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.14.000039-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTRO
PACIENTE: JHONIS DE BARROS RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PRESENTES - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.14.00178-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: JOSÉ FREITAS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ - FEITO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS - PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000328-6 (COM PEDIDO DE LIMINAR)
IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
PACIENTE: OZAÍAS RODRIGUES MOREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DA APELAÇÃO AO TRIBUNAL, NA JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS E NO JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUANTO À JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS E DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUTORIDADE COATORA ERRONEAMENTE APONTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. NA PARTE CONHECIDA, A SABER, SOBRE A DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL, RESTA PREJUDICADA, VEZ QUE OS MESMOS SE ENCONTRAM NA INSTÂNCIA AD QUEM DESDE OUTUBRO DE 2012. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, JULGADO PREJUDICADO O FEITO, EXTINGUINDO-O SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer parcialmente a presente ordem de habeas corpus, e na parte conhecida, julgar extinto sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102127-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – ATENUANTE DA CONFISSÃO – ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL – INAPLICABILIDADE – CONFISSÃO QUALIFICADA – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS – PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS – LEI Nº 1060/50 – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário. É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. A Lei nº 1060/50, não impede que a parte hipossuficiente seja condenada em custas, mas estabelece que se dentro de cinco anos a parte beneficiada pela isenção e condenada ao final, não puder arcar com o pagamento sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a obrigação restará prescrita (art. 12, da Lei nº 1060/50). Sentença mantida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005102127-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000071-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: MARCELO MENDES DA SILVA E JAIDER PEREIRA NOGUEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. SESSÃO DO JÚRI ADIADA. TESES DEFENSIVAS CONFLITANTES. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. É admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo-se, primeiramente, ao critério de razoabilidade. 2. Diante da presença de apenas dois defensores públicos, para quatro possíveis teses de defesa, a sessão foi adiada, e o processo incluído na pauta de julgamento do dia 15.05.2014. 3. Assim, uma vez que os pacientes foram pronunciados e a sessão do Júri encontra-se designada, não subsiste o alegado excesso de prazo. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000071-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010.07.179352-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEBER SILVA LINS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO E PORTE DE ARMA DE FOGO - RECURSO DEFENSIVO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ESCOLHA DE UMA DAS TESES PELOS JURADOS EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA ESTREITA RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE OS DELITOS - CRIMES AUTÔNOMOS - CONCURSO MATERIAL MANTIDO - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO NÃO-PROVIDO 1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, salvo quando dissociada do contexto probatório dos autos, o que não ocorre no caso em tela. 2. Não ocorre a consumação entre o porte de arma e o homicídio, quando estes decorrem de desígnios autônomos, não se verificando a relação de meio-fim entre um e outro. 3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.179352-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, MANTENDO NA ÍNTEGRA A CONDENAÇÃO. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 25 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000653-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: GERCIENE NUNES CRUZ
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Declarada na decisão monocrática a legalidade na cobrança das tarifas administrativas. Contrato anterior a abril de 2008. (STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 – RS. DJe: 24/10/2013). 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000113-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: ANDREIA BENTES DOS REIS MATOS
ADVOGADO: CLOVIS MELO DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para

modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000664-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA.
ADVOGADA: TATIANY CARDOSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000166-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: MELIZA DANIELA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000593-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSE BENEDITO PINTO GARCIA
ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 2) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000733-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROZANE PEREIRA IGNÁCIO

ADVOGADO(A): DR(A) ROZANE PEREIRA IGNÁCIO

AGRAVADO: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ROZANE PEREIRA IGNÁCIO interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, no Mandado de Segurança nº 720641-68.2013.823.0010.

O Magistrado a quo decidiu nos seguintes termos:

"Fui procurado pela parte autora, nesta tarde, acerca da do despacho de fl. 79, proferido por este magistrado, que determinou a exclusão de Rozane Pereira Ignácio do pólo passivo da lide, sem oitiva prévia da parte adversa e sem observar que a lide estava em grau de recurso.

De fato, a ilegitimidade de parte não foi alegada em momento oportuno e, uma vez proferida a manifestação estatal, cabe ao Tribunal eventual decisão acerca de tal ponto.

Assim, revogo a decisão de fl.79 e determino que o cartório restabeleça a parte Rozane Pereira Ignácio no pólo passivo do cadastro.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 21 de março de 2014" (fl.13-sic)

Inconformada com o decisum, a Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que "(...) não está alegando ilegitimidade de parte, está apenas requerendo a correção do polo passivo da demanda, tendo inclusive prestado informações e apresentado contrarrazões nos autos que ainda encontram-se na 1ª Vara da Fazenda Pública, e não havia prejuízo algum ao deslinde da demanda a correção de um erro formal no polo passivo, bastaria retirar o nome Rozane Pereira Ignácio para que a Agravante pudesse expedir certidões negativas cíveis em seu nome junto ao tribunal de Justiça do Estado de Roraima" (fl.05).

Sustenta que não se recusou a prestar informações em nenhum momento e o que pleiteia é que seu nome seja retirado do polo passivo da demanda.

Diz que a autoridade coatora é o próprio órgão colegiado e não seu presidente.

Alega que para permanecer na lista tríplice do TRE/RR necessita apresentar todas as certidões cíveis negativas sob pena de ter seu nome excluído da lista.

Afirma, ainda, que a decisão do Juiz de primeiro grau está equivocada, tendo em vista que lesa o seu direito, causando-lhe grave prejuízo a sua imagem pessoal (idoneidade) e carreira profissional.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de retirar seu nome do polo passivo da demanda, fazendo constar tão somente o nome do cargo do Presidente da Comissão Permanente de Disciplina e Ética da UERR. No mérito, pugna pela reforma do decisum combatido.

Pede, ainda, a condenação da parte agravada em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos de fls.13/28.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum deles.

In casu, a Agravante insurge-se em face da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado a quo que revogou a decisão de fl.79 e determinou que o cartório restabelecesse seu nome no polo passivo do cadastro.

Com efeito, conforme se observa das narrativas da própria Agravante, bem como dos documentos em anexo (fl.27/28), o Mandado de Segurança do qual ela busca a retirada de seu nome do polo passivo já foi julgado, com a segurança denegada, havendo, inclusive, recurso de apelação.

Em sendo assim, já foi exaurida a competência do Juiz de primeiro grau sobre a lide a ele apresentada e qualquer alteração quanto ao polo passivo da demanda deve ser apreciado pelo julgador competente para apreciar o recurso interposto.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Requisitem-se as informações ao juiz da causa, nos termos do inc. IV do art. 527 do CPC.
Intimem-se a parte Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710543-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE AGNELO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719553-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719621-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA JUCILANE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712341-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ILDEMAR DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000751-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 58-59, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711553-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO CARMO THURY

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000742-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OZENIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OZENIR DA SILVA SANTOS contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais nº 0804748-11.2014.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove sua condição financeira para usufruir o benefício legal de gratuidade da justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A agravante sustenta que "conforme se denota do documento acostado ao presente Agravo de Instrumento, a Agravante é do lar e não trabalha!" (fl. 03), que, a seu ver, é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem graves prejuízos a seu sustento.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para, no mérito, cassar a decisão, concedendo-se à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise não merece conhecimento.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento desimporta o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, ato judicial atacado determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, concedendo ou negando pedido da parte, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso".

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp: 257613 SP 2000/0042688-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526)

Não bastasse inexistir conteúdo decisório no despacho que ordena a emenda da inicial, o requisito para eventual processamento do agravo na forma de instrumento, qual seja o risco de lesão grave e de difícil reparação, não se configura, a despeito da advertência "sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito", haja vista que este somente se verifica no momento em que a inicial é efetivamente indeferida, oportunidade em que a parte, diante de prejuízo concreto, poderá promover o recurso cabível.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecurável por instrumento o pronunciamento judicial que não ocasiona gravame à parte, ainda quando, aparentemente, configura ato preparatório a uma possível decisão posterior, como no caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712153-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAYNARA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727020-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSAMARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718887-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIVANIA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710138-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL ALVES DOURADO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000730-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS

AGRAVADO: VANEIDE MENEZES VITORINO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro

de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 1.381,23 (mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713646-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANGELA EDUARDO XAVIER

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718445-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIGOBERTO PARENTE CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FLORINDO SILVESTRE POERSCH
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727205-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BEYVANIR GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718195-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIDSON PAULINO PEIXOTO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705629-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: BENEDITO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Benedito Fernandes de Lima interpôs embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários; e desproveu o recurso adesivo.

Em seu arrazoado, o recorrente adesivo disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte da embargada antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906828-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GEOMARY DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Geomary da Silva Santos interpôs embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários; e desproveu o recurso adesivo.

Em seu arrazoado, o recorrente adesivo disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

Por derradeiro, considerando a interposição de agravo regimental por parte do Banco Itaucard S/A. antes do julgamento dos presentes aclaratórios, diante da uniformização jurisprudencial de haver a necessidade de ratificação do recurso já ofertado, aguarde-se pelo prazo legal na Secretaria.

Após, conclusos com a certidão sobre a tempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO
ADVOGADO(A): DR(A) WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por NILTON JOSÉ ABRAÃO, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacaraima/RR.

Consta nos autos que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19.11.2013. No entanto, segundo a promoção do Secretário da Câmara Única, em exercício (fl. 351), o referido recurso não foi julgado em razão da ausência do Revisor.

Ocorre que, em que pese não ter sido julgado, foram juntados aos autos, equivocadamente pela Secretaria, o voto deste Relator e acórdão, uma vez que é praxe nos processos sob minha relatoria levá-los prontos para a sessão.

Verifica-se ainda que, além da juntada, houve publicação do acórdão como se tivesse sido julgado, o que não poderia ter ocorrido pela ausência do Revisor. Ademais, foram interpostos Embargos Declaratórios, que por sua vez, foram devidamente julgados em 04.02.2014 (fls. 342/347 e 350).

Dessa forma, diante do exposto, os Embargos Declaratórios são nulos, posto que tem por objeto matéria não apreciada pela Turma Criminal.

Assim sendo:

a) torno sem efeito a publicação do acórdão de fls. 528/529 e todos os atos dela decorrentes, assim como o julgamento dos Embargos de Declaração de fls.345/346.

b) determino o desentranhamento dos autos dos votos e dos acórdãos de fls. 525/529 e 342/346, bem como do recurso de Embargos de Declaração às fls. 334/339, devolvendo-o ao subscritor.

Após, inclua-se o feito novamente em pauta para julgamento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000725-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que o paciente WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE ANDRADE vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por excesso de prazo no trâmite da Ação Penal nº 001013018578-7, em curso na Vara de Crimes de Tráficos de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.

Sustenta que o feito tramita há mais de 100 (cem) dias sem que tenha sido ouvido em Juízo, encontrando-se custodiado, desde o dia 03/12/2013, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

A impetração foi promovida sem documentos que comprovem de plano o alegado constrangimento ilegal.

Nada obstante, em consulta efetuada no SISCOM (Informações Processuais), depreende-se que o paciente foi denunciado com mais 4 (quatro) acusados, sendo que cada um deles é defendido por diferentes patronos, de modo que não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713487-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário.

Contudo, verifico pela Decisão de fl. 75, que o MM Juiz negou recebimento ao recurso vez que intempestivo.

Assim, devolvam-se os autos à vara de origem, cancelando-se a distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000548-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: WAX NUNES LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wax Nunes Lima, qualificado nos autos, em que se alega excesso de prazo para a formação culpa.

Aduz o impetrante que não pode ser atribuído ao paciente qualquer conduta procrastinatória, sendo que a audiência de instrução e julgamento remarcada para o dia 11/02/2014 não foi realizada devido à ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

As informações judiciais constam às fls. 14/16.

É o sucinto relatório.

Considerando as informações prestadas (réus não localizados para citação; ausência de testemunhas; expedição de cartas precatórias), não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091084-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO GENERAL MOTORS S/A. O Advogado, que assinou o recurso, não tem procuração nos autos. A parte recorrente foi intimada para corrigir a falha, mas permaneceu inerte (fls. 100-102).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000273-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: FERNANDES E CIA LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 000273-4

1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 16), informando que "deixou de apresentar defesa em razão de dispensa administrativa";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 13;

5) Após, archive-se;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.MAR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000268-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

AGRAVADO: L ALVES NARZETTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 000268-4

1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 20), informando que "deixou de apresentar defesa em razão de dispensa administrativa";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 17;

5) Após, archive-se.

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.MAR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704946-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: WANDEMBERG ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Wandemberg Almeida Machado em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, confirmar a exclusão da comissão de permanência e da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000750-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDSON DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
AGRAVADO: ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EDSON DE JESUS interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Caracarái/RR, no mandado de segurança nº. 0800118-76.2014.823.0020, por meio da qual o pedido de liminar foi indeferido.

Consta que dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal de Caracarái resolveram pela destituição do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, mas este se recusa a deixar a função. O Vereador EDSON DE JESUS ajuizou o mandado de segurança para obrigar o Presidente a cumprir a decisão e o Juiz de 1º. Grau indeferiu o pedido de liminar. Este agravo foi interposto.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-09):

- 1 – o Juiz não analisou os documentos juntados aos autos;
- 2 – o pedido de destituição foi feito e o Agravado respondeu que não sairia do cargo, portanto, não há que se falar na ausência do contraditório e ampla defesa;
- 3 – juntou ao feito os vídeos das Sessões Ordinárias dos dias 17/02/14 e 03/02/14, pois a funcionária do gabinete recebeu a ordem de não fornecer a ata, sob pena de demissão;
- 4 – o agravo de instrumento é tempestivo;

5 – a situação é regida pelo inc. I do art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caracará e pelo art. 40 da Lei Orgânica do Município de Caracará e o requerimento de destituição foi assinado por dois terços dos Vereadores da Casa Legislativa;

6 – a fumaça do bom direito está na existência do próprio direito líquido e certo e o perigo da demora existe, porque o então Presidente está atrasando os trabalhos fiscais e legislativos de todos os outros Vereadores, sem falar nos possíveis gastos indevidos, decorrentes da falta de legitimidade.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fixação de multa por descumprimento, e o provimento do agravo.

Coube-me a relatoria (fl. 178).

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da tutela pretendida (tutela de urgência), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 06/12/2011.

Nesta primeira e superficial análise, não vejo presente a fumaça do direito, necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O art. 40 da Lei Orgânica do Município de Caracará prevê que: "Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato". Esse dispositivo foi regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Caracará – RICMC no inc. I do art. 73, nos arts. 27 até 29, 34 e 35. Aplicam-se, também, as disposições constitucionais, especialmente os Direitos e Garantias Fundamentais.

Nessa ótica e em cognição sumária, vi que o Impetrante-Agravante não demonstrou o cumprimento das normas legais e constitucionais, referentes ao processo de destituição dos componentes da Mesa da Casa Legislativa.

Consta nos autos apenas o pedido de declaração de vacância com declaração de destituição do Presidente da Mesa (fl. 33). Não há registro de autuação de algum processo a respeito do assunto. Também não consta notícia da existência do projeto de resolução, exigido pelo § 3º. do art. 29 do RICMC. Não vi comprovação de que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao então Presidente. Aparentemente, faltou a observância do princípio do devido processo legal.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Registro a existência de um DVD anexado à capa final deste recurso, contendo os seguintes dizeres: "SESSÃO DO DIA 03 e 17 DE FEVEREIRO" e "PROC. 0800118-76.2014.8.23.0020".

Corrija-se o registro e a autuação deste agravo de instrumento para que conste como Agravado o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Não é necessária a intimação do Agravado, porque ele ainda não havia sido notificado no mandado de segurança, quando houve a decisão agravada.

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação (inc. VI do art. 527 do CPC c/c o art. 12 da LMS).

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000657-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos autos da Ação de Execução nº 0714644-07.2013.823.0010, que admitiu a apelação do agravante apenas no efeito devolutivo.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) a decisão agravada viola o regramento legal aplicável à espécie, podendo ocasionar vultoso prejuízo à Municipalidade;
- b) é incontroverso o cabimento do presente agravo, visto que de outra forma a Fazenda Pública sofrerá execução indevida;
- c) a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito pois enquanto não se tornar incontroverso o valor cobrado, não há como expedir precatório ou RPV.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, conferindo efeito suspensivo à apelação interposta pelo agravante.

Juntou documentos às fls. 12/32.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não gerará, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001706-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MIGUEL PEREIRA PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que recebeu Recurso de Apelação somente em efeito devolutivo, em ação de cobrança de verbas rescisórias advindas de contrato declarado nulo.

DECISÃO LIMINAR

Foi prolatada decisão concedendo a liminar de efeito suspensivo (fls. 29/31).

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Agravado, fls. 36.

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações legais, comunicando que reconsiderou a decisão, recebendo a apelação no seu duplo efeito (fls. 35).

É o breve relatório. DECIDO.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

Neste sentido, é a previsão direta de lei:

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713305-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TANIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713974-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROGERIO DE JESUS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910607-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LINDALVA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Lindalva dos Santos Nunes em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição de indébito, na forma simples confirmar a exclusão da comissão de permanência e da cobrança das tarifas bancárias.

Em suas razões, o embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão o embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior e mais importante parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908330-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: HELIZABETH CRISTINA SOARES AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, por Helizabeth Cristina Soares Amorim em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price e da utilização do INPC como índice de atualização monetária, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias. Negou, ainda, provimento ao recurso adesivo manejado pela ora embargante.

Em suas razões, a embargante disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

É o breve relato. Decido.

Sem razão a embargante.

Sucumbência recíproca é aquela atribuída tanto à parte vencida como à parte vencedora em um processo judicial. Caberá a cada litigante recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas decorrentes.

Destarte, in casu, o autor ajuizou ação de cumprimento contratual. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720938-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EMMANUELLE DINIZ BECCA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente pretensão de revisão contratual, nos autos nº 0720938-12.2012.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante defende a total legalidade das cláusulas contratadas, invocando o princípio do pacta sunt servanda, para fins de manutenção dos termos pactuados.

Questiona a determinação de compensação dos valores pagos indevidamente, bem como, a proibição de negativação do nome do consumidor.

Pugna, por fim, pela redução dos honorários de sucumbência.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença apelada.

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Às fls. 63, foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso.

Consta certidão (fls. 65) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 64), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 65), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707010-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CRISTIANO SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.707010-1

1. Verifico que consta informação (fls. 62) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se;

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903438-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADO: J J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.903438-6

1) Verifico que a parte Apelante aviu petição informando que não tem interesse em recorrer (fls. 172);

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;

5) Após, archive-se.

6) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725038-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença de mandado de segurança, em que a MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias contantes nas notas fiscais n. 34031, 10658, 42184, 42186, 1941, 1765, 68366, 1748 e 2055 (fls. 63/64).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

No caso específico, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida. Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observe que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.884,50 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), valor aquém do mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

Nesta linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag

1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original).

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Neste íterim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 1.884,50 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712988-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIANA SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº. 010 12 712988-9

1) Verifico que consta informação (fls. 87/88) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 31 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Tendo em vista que o Embargante pretende imprimir efeitos modificativos ao recurso, intime-se o Embargado para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707821-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 66), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717964-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: GEOVANIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 717964-5

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELISÂNGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNENDES NEVES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do Procurador do Estado Aurélio T. M. de Cantuária Júnior, OAB/RR n.º 348-A, para retirar alvará de levantamento de valor expedido nos autos em epígrafe, junto à esta Secretaria.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE ABRIL DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 71/2012****Requerente: Samuel Moraes da Silva****Advogado: Em causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 010.2010.918.738-4, movido contra o à Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Após deferimento de solicitação da importância de R\$ 969,25 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em favor do requerente Samuel Moraes da Silva, oficiou-se equivocadamente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima para proceder ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, conforme cópia do Ofício n.º 338/13-GP/NUPREC (fls. 62/62-v), quando deveria officiar a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, o que foi feito após conhecimento do fato, conforme cópia do Ofício n.º 350/13-GP/NUPREC (fls. 52/52-v).

Às fls. 70-72, consta cópia do Ofício n.º 978/2013 – GAB/TESOURO, que informa que o valor da presente RPV se encontra depositado na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, do Banco do Brasil, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, sob a gestão deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a RPV n.º 71/2012, expedida em nome de Samuel Moraes da Silva, tem como parte requerida a Prefeitura Municipal de Boa Vista, proceda-se com a devolução do valor de R\$ 969,25 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos em favor do Governo do Estado de Roraima.

Oficie-se ao Governo do Estado de Roraima solicitando informação acerca dos dados bancários para devolução de valor depositado equivocadamente na conta judicial vinculada ao Governo do Estado de Roraima, bem como ao Banco do Brasil para providenciar a transferência do valor depositado na conta judicial n.º 900130080217 para a conta informada pelo Governo do Estado de Roraima.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 17/2013**Requerente: Luciano Rosal Filho****Advogado: Lizandro Icassati Mendes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando a adequação do ofício requisitório, nos termos da requisição acostada, à folha 51, bem como a manifestação do Ministério Público, à folha 54, determino a baixa da presente requisição de pequeno valor e sua conversão em precatório.

Encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo-Geral, para providencias.

Em seguida, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 443 – Cessar os efeitos, a contar de 11.04.2014, da Portaria n.º 413, de 24.03.2014, publicada no DJE n.º 5237, de 25.03.2014, que cessou os efeitos, no período de 28.03 a 16.04.2014, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.

N.º 444 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de abril de 2014: 2,1890.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 445, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 196/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/5261),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 424, de 27.03.2014, publicada no DJE n.º 5240, de 28.03.2014, que cedeu a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral, no período de 01.04.2014 a 31.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 446, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/3502,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 07 a 13.04.2014, do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Chefe de Divisão, para participar da V Conferência de Investigação e Intervenção em Recursos Humanos, a realizar-se na Vila do Conte – Distrito da cidade do Porto – Portugal, no período de 09 a 11.04.2014, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 447, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/4360,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça – em extinção, Código TJ/NM-1, passando para o Nível VI, a contar de 02.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 435 – Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 11.04 a 02.06.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/04/2014****Documento Digital n.º 2014/4282****Origem:** Jefferson Fernandes da Silva– Juiz de Direito**Assunto:** Solicita alteração de Férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04) e indefiro o pedido, pelas razões postas no parecer jurídico juntado ao evento 04.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 1º de Abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/4616**Origem:** Felipe Diogo Queiroz de Araújo e Apolo de Araujo Macedo, Técnicos Judiciários**Assunto:** Solicita remoção**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3).
2. Considerando a existência de vagas remanescentes do V Concurso de Remoção e que haverá lotação na Comarca de Alto Alegre de Técnicos Judiciários nomeados recentemente, defiro o pedido de remoção dos servidores Felipe Diogo Queiroz de Araújo e Apolo de Araujo Macedo para a Comarca de Boa Vista.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Digital n.º 2014/4646**Origem:** Secretaria de Infraestrutura de Logística**Assunto:** Lotação de servidor**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04) e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 1º de Abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 2014/4796**Origem:** Dr. Bruna Guimarães Filho Zagalo**Assunto:** Solicita antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04) e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 1º de Abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 9164/2013**Origem:** Presidência**Assunto:** Regulamentação do serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral (fl.30), para fins de aprovar a minuta de resolução acostada às fls. 26/28.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito na próxima sessão ordinária do Egrégio Plenário desta Corte, com o fito de deliberação acerca da minuta de resolução de fls. 26/28.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 4301/2014**Origem:** Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe - Coordenadora do DIAPEMA**Assunto:** Participação no 1º Encontro Regional do Movimento Focolares**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no encontro acima referido, defiro o pedido inicial para autorizar a participação da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, com ônus para o Tribunal somente quanto às diárias devidas;
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 2014/5328**Origem:** Escola do Judiciário do Estado de Roraima**Assunto:** Plano Anual de Capacitação de magistrados e servidores**DECISÃO**

1. Aprovo o Plano Anual de Capacitação de magistrados e servidores, correspondente ao ano de 2014, conforme apresentado pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima.
2. Publique-se.
3. Após, dê-se ciência à Escola do Judiciário do Estado de Roraima e archive-se.
Boa Vista, 02 de Abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Digital n.º 2014/1631**Origem:** Lupercino Nogueira - Desembargador**Assunto:** Solicita usufruto de Férias dos períodos referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014**DECISÃO**

1. Em razão da atual situação desta Corte, que conta, tão somente, com cinco membros, os quais já acumulam funções administrativas, indefiro o pedido, pois a ausência, neste momento, de mais um dos membros deste Tribunal causará sérios prejuízos ao interesse público.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 02 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PACI CONCORS JUS

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/04/2014

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/17228

Origem: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Advogado(a): ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA, OAB/RR 247-B

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do Sr. (...), para apurar as irregularidades constatadas durante a correição ordinária realizada no período de 07.10 a 11.10.2013 (Portaria/CGJ n.º 062/2013, DJe 5053, p. 66). São elas:

- a) equivocada anotação de ser a Sra. (...), ou seja, na grande maioria dos documentos consta o nome da Escrevente Autorizada como se Tabeliã fosse, o que não corresponde à verdade;
- b) todos os livros impressos, que se formaram em folhas soltas, não tem a indicação "EM BRANCO" no verso, seja impressa ou carimbada, apresentando uma profusão de carimbos de escreventes autorizados, firmando certidões e registros;
- c) Muitas rasuras nos livros mal escriturados, mormente os de Registro de Protesto e o Livro A-1, Protocolo de Registro de Títulos e de Documentos, com reparos e alterações em valores e datas etc.;
- d) os Livros de Registro de Protesto inspecionados, já encadernados, não apresentaram sequência lógica, seja em numeração de folhas ou de apontamentos ou outra informação sequencial que pudesse ser usada, deixando inúmeros e incontáveis espaços para o surgimento posterior de qualquer registro em qualquer dos livros, havendo, inclusive, anotações feitas a lápis;
- e) o Livro destinado ao Registro de Terras Rurais adquiridas por estrangeiros fora encontrado sem uso, ou qualquer outro tipo de anotação ou termo, nem mesmo de abertura ou numeração de livro;
- f) o Registro Geral de Imóveis (2-B) não tem termo de encerramento, já estando em uso o Livro 2-C;
- g) o Livro de Substabelecimento n.º. 02, com rasura à fl. 36;
- h) o Livro de reconhecimento de firma n.º. 52 (encerrado), por encadernar, e o n.º 53 (em uso), sem assinatura do Tabelião e/ou responsável nos termos;
- i) os Livros B-3 auxiliar (300 fls.) e óbito C-1 sem encadernação; e
- j) o Livro Diário Auxiliar (livro caixa), que não atende o que determina o Provimento n.º. 34, da Corregedoria Nacional de Justiça, cujas anotações, na Serventia Extrajudicial em questão, são feitas em caderno simples, manuscrita de caneta ou lápis, com rasuras e anotações insuficientes, de forma muito pueril ou amadora, que não indica segurança alguma no acompanhamento da movimentação e controle financeiro daquela delegação.

A Comissão Processante indiciou o servidor nos termos do art. 109, III e V da LCE n.º 053/2001 e arts. 21, 30, I e 31, I e V da Lei n.º 8.935/94:

“ Art. 109. São deveres fundamentais do servidor:

(...)

III – exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
(...)

V – observar as normas legais e regulamentares;”

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”

“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;”

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I – a inobservância das prescrições legais e de registro;

(omissis)

V – o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

Em sua defesa (anexo 55), o servidor pede a absolvição sumária, por não restar comprovada qualquer conduta ilícita por ele praticada, e ainda, por não haver prejuízo ao Município.

Para tanto, alegou que desde novembro de 2005 o (...) passou por várias correições, não sendo encontrada qualquer irregularidade, sendo que, somente após a correição de 2012, instaurou-se a sindicância n.º (...).

Acrescentou que, a partir da Portaria CGJ n.º 114/2005, a (...) ficou sob a responsabilidade da (...).

Fez críticas ao presente PAD por entender que após a decisão proferida no recurso administrativo n.º (...) mantendo a Sra. (...), esta Corregedoria não poderia continuar a instrução de processo administrativo em seu desfavor, pois a legitimidade pertenceria a Sra. (...), segundo a decisão do TJ.

É o relato. Decido.

Da legitimidade do Sr. (...)

Até o ano de 2006, na região centro-sul de Roraima existiam apenas (...).

Com o crescimento vertiginoso da cidade de (...), e em razão da distância das serventias extrajudiciais, era patente o prejuízo para a população, fato que motivou a instalação de um Tabelionato único naquela localidade.

Desta forma, a requerimento da Câmara Municipal de (...), e considerando-se a absoluta impossibilidade de se prover por meio de concurso público a titularidade por desinteresse ou ausência de candidatos, com esteio na legislação e regras aplicáveis, por intermédio da Portaria CGJ n.º 114/2005 *resolveu-se ANEXAR o (...) devendo o serviço ser prestado na sede da (...) com pessoal e material próprios, podendo o Tabelião contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos (...) cabendo o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de notas e registros exclusivamente ao respectivo Tabelião, (...).*

Assim, indubitoso que a responsabilidade pelo (...), e de mais ninguém, sendo os demais e eventuais envolvidos, somente coadjuvantes, escreventes, substitutos e/ou prepostos, por ele indicados e contratados livremente, na forma da Legislação Trabalhista.

Logo, a alegação de ser a Sra. (...) a pessoa legitimada para responder o presente feito não prospera.

De outro norte, não tem guarida o argumento de que esta CGJ instaurou processo administrativo em descompasso com a decisão do recurso administrativo n.º (...). Explica-se.

Este PAD foi instaurado para averiguar as diversas irregularidades constatadas na correição ordinária realizada no período de 07.10 a 11.10.2013, ao passo que a decisão proferida naquele recurso administrativo refere-se à correição passada, isto é, do ano de 2012.

Ademais, naquele feito, o Conselho da Magistratura, por maioria de votos, qualificando a Sra. (...) como terceiro interessado, deu provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida diante a inobservância da ampla defesa.

No entanto, impossível a partir daquele julgamento entender que a Sra. (...), mesmo porque, embora no COJERR haja previsão da existência de (...), este não é autônomo ainda, nos termos da Portaria CGJ n.º 114/2005.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Mérito

No caso dos autos, está bem claro, como registrado pela CPS, que todas as irregularidades apontadas na correição estão diretamente relacionadas à conduta da Escrevente Autorizada/Substituta, pois era ela, mesmo inexistindo autorização deste Tribunal, quem praticava os atos e coordenava todos os trabalhos na (...) como se Tabeliã fosse, intitulando-se como tal, e, de certa forma, obstando as ações do servidor processado, conforme se verifica do depoimento do Sr. (...), abaixo transcrito.

Aliás, ouvindo o depoimento pessoal do indiciado, verifica-se total dissonância com sua defesa escrita.

(...)

Vê-se, com clarividência, que o Sr. (...) permitiu ilegalmente que (...) se arvorasse do (...), extrapolando suas funções e, principalmente, deixando à margem das prescrições legais, o funcionamento da Serventia. Isto posto, acolho *in totum* a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (anexo 56).

Por essa razão, aplico ao responsável pela (...), a pena de **REPREENSÃO**, com fundamento no art. 32, I, da Lei n.º 8.935/94, por descumprimento do dever funcional insculpido no art. 31, I e V, da referida Lei.

Outrossim, havendo notícia de extravio de documentos e sendo inviável a responsabilização da Sra. (...) na esfera administrativa, remeta-se cópia integral destes autos com as mídias digitais das audiências gravadas, ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Providências necessárias.

Boa Vista, 1.º de abril de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 15037/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 006/2012 – Empresa ROSERC – Roraima Serviços LTDA (condução de veículos oficiais).****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para acompanhamento do reequilíbrio econômico do Contrato nº 006/2012, firmado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação de serviço de condução de veículos oficiais no âmbito do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com o pedido de repactuação da empresa, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 - RR000016/2013, homologada em 17.06.2013, que ocasionou o aumento salarial dos motoristas da categoria de carro leve (CNH “B”) e da categoria caminhão (CNH “D”), bem como modificou o valor das viagens intermunicipais e interestaduais a título de indenização, que passou a estabelecer o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para diária com pernoite e o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para diária sem pernoite (fls. 75/99); demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 105/107 e 108/113); documentos atinentes ao último reequilíbrio concedido (fl. 72); o contrato assinado pelas partes (fls. 42/45-v) com as alterações respectivas (fls. 47, 72 e 74) e extratos da publicação do contrato e dos termos aditivos (fls. 46, 48, 73 e 74-v), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
3. O Segundo Termo Aditivo, além de prorrogar o contrato em tela por mais 12 (doze) meses (com vigência até 01.02.2014), concedeu repactuação referente à CCT 2012/2013 – RR000018/2012 (fl.72), logo, o requisito da anualidade foi atendido.
4. Há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 115).
5. Às fls. 158/158-v, consta comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa.
6. A Contratada apresentou a comprovação do pagamento dos salários repactuados (fls. 129/137 e 143/156).
7. Diante disso, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fls. 116/119, e os termos do parecer de fl. 124, que aprovou de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento à fl. 124-v.
8. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações que a repactuação dos preços do Contrato foi solicitada pela empresa em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 - RR000016/2013, que gerou aumento salarial de motoristas, conforme categorias supracitadas, mediante planilha de custos (fls. 109/113), bem como modificou o valor das viagens intermunicipais e interestaduais a título de indenização (fls. 75/99); que tais planilhas tiveram sua regularidade atestada pela Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 114/114-v), pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fl. 114-v), bem como pela Divisão de Contabilidade (fl. 105/107); que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 115); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 120, 125 e 157; com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a repactuação pleiteada pela empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada às fls. 124-v.**
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
11. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o novo valor global registrado, após a assinatura do termo aditivo, adéque a garantia apresentada inicialmente, no percentual de 5% do valor global atualizado, conforme determina a Cláusula Sétima do Contrato nº 006/2012.

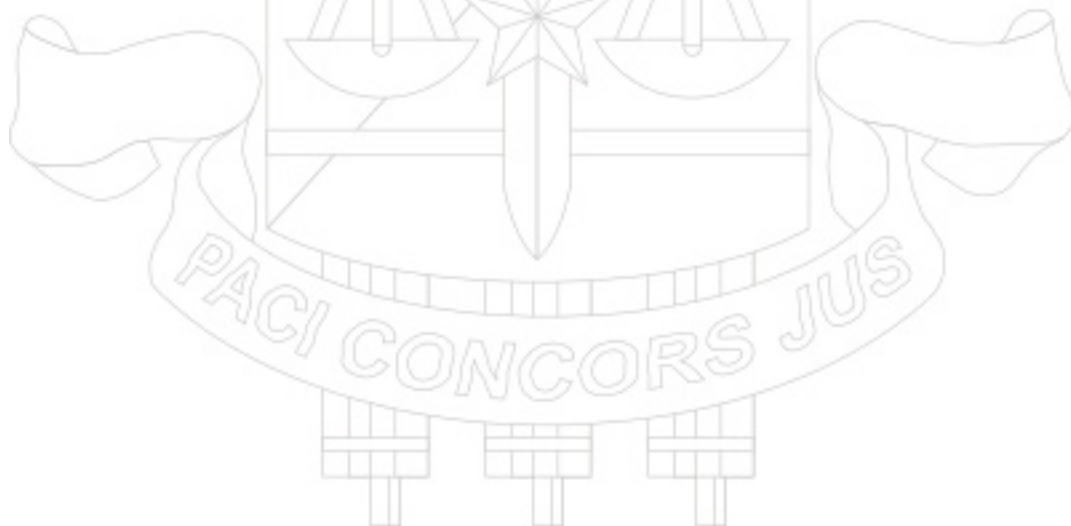
Boa Vista, 01 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 14791/2013**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 021/2013 - Lote 01 - EMPRESA TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 61/61-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 62-v, acerca da prorrogação do Contrato nº 042/2013, firmado com a empresa TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA, que tem por objeto o fornecimento e instalação de arquivos deslizantes, para atender as necessidades desta Corte de Justiça (fls. 48/50-v).
2. Desse modo, considerando o pedido apresentado pelo Fiscal do contrato (fls. 53 e 60); a manifestação da Contratada demonstrando interesse na prorrogação do contrato (fls. 54/57); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 62-v); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 41); os documentos que comprovam a regularidade trabalhista, fiscal e social da empresa (fls. 37-v e 63); a indispensabilidade de manutenção deste contrato; a conveniência e oportunidade na sua prorrogação; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 042/2013, firmado com a empresa TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o prazo de entrega do objeto do Contrato nº 042/2013 para o dia 15/06/2014, em decorrência da alteração solicitada pela Administração no projeto dos arquivos deslizantes que serão instalados no Fórum Advogado Sobral Pinto, na forma permitida pelo art. 57, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Quarta, parágrafo único do instrumento contratual.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE ABRIL DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 759 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 760 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 22.08.2014.

N.º 761 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.06.2014.

N.º 762 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 31.03.2014, as férias da servidora **CRISTINA MARA LEITE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 16.09.2014.

N.º 763 – Alterar as férias do servidor **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.04 a 06.05.2014.

N.º 764 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELAUZA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.07 a 06.08.2014.

N.º 765 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.04.2014 e de 01 a 20.09.2014.

N.º 766 – Alterar as férias da servidora **INÊS GORETTE GARCIA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.04.2014 e de 28.04 a 12.05.2014.

N.º 767 – Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 768 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 28.07.2014.

N.º 769 – Alterar as férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2014, 21 a 30.07.2014 e de 22.09 a 01.10.2014.

N.º 770 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.05.2014.

N.º 771 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2014.

N.º 772 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2014 e de 07 a 16.07.2014.

N.º 773 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.05 a 04.06.2014.

N.º 774 – Conceder à servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense referente a 2013, no período de 03 a 04.04.2014.

N.º 775 – Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense referente a 2013, no período de 07 a 09.04.2014.

N.º 776 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 22 a 30.04.2014, para ser usufruída no período de 22 a 25.04.2014.

N.º 777 – Conceder ao servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, afastamento em virtude de casamento, no período de 27.03 a 03.04.2014.

N.º 778 – Conceder ao servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, afastamento para doação de sangue no dia 01.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 779, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.04.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, anteriormente programada para o período de 09 a 18.12.2014, para ser usufruída no período de 09 a 26.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**ERRATA:**

Na Decisão referente ao Documento Digital n.º 2014/3926, publicada no DJE 5243 de 02.04.2014,

Onde se lê: “Torno sem efeito a Portaria n.º 547/2014/SDGP - DJE 5226, de 07.03.2014”.

Leia-se: “Torno sem efeito a Portaria n.º 548/2014/SDGP - DJE 5226, de 08.03.2014”.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Documento Digital n.º 2013/18214.

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá – Cartório.

Assunto: Comunicado de Ocorrências referente ao mês de outubro de 2013.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o abono das faltas dos servidores C.A.P.D – Analisa Processual e R.L.L.S – Técnico Judiciário, no dia de 07 de outubro de 2013, em razão da licença médica ocorrida conforme a Portaria da Presidência n.º 279/2014 e, respectivamente, da compensação ao atraso ocorrida na referida data;
3. Quanto ao servidor H.M.R - Técnico Judiciário, considerando o disposto na Portaria GAB/SEGAD n.º 1148/2007 c/c com a Portaria n.º 1066, de 09.06.2010, mantenho o registro de falta no dia 07 de outubro de 2013, em face do Princípio da Legalidade;
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Documento Digital n.º 2014/3555.

Origem: Seção de Arquivo.

Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de fevereiro de 2014.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas ao servidor J.C.J – Técnico Judiciário, no período de 10, 11, 17 e 19.02.2014, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão da servidora não ter apresentado justificativa capaz de abonar suas faltas, no prazo legal;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências;
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista - RR, 31 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/4596.

Origem: José Clean da Silva Sousa - Técnico Judiciário

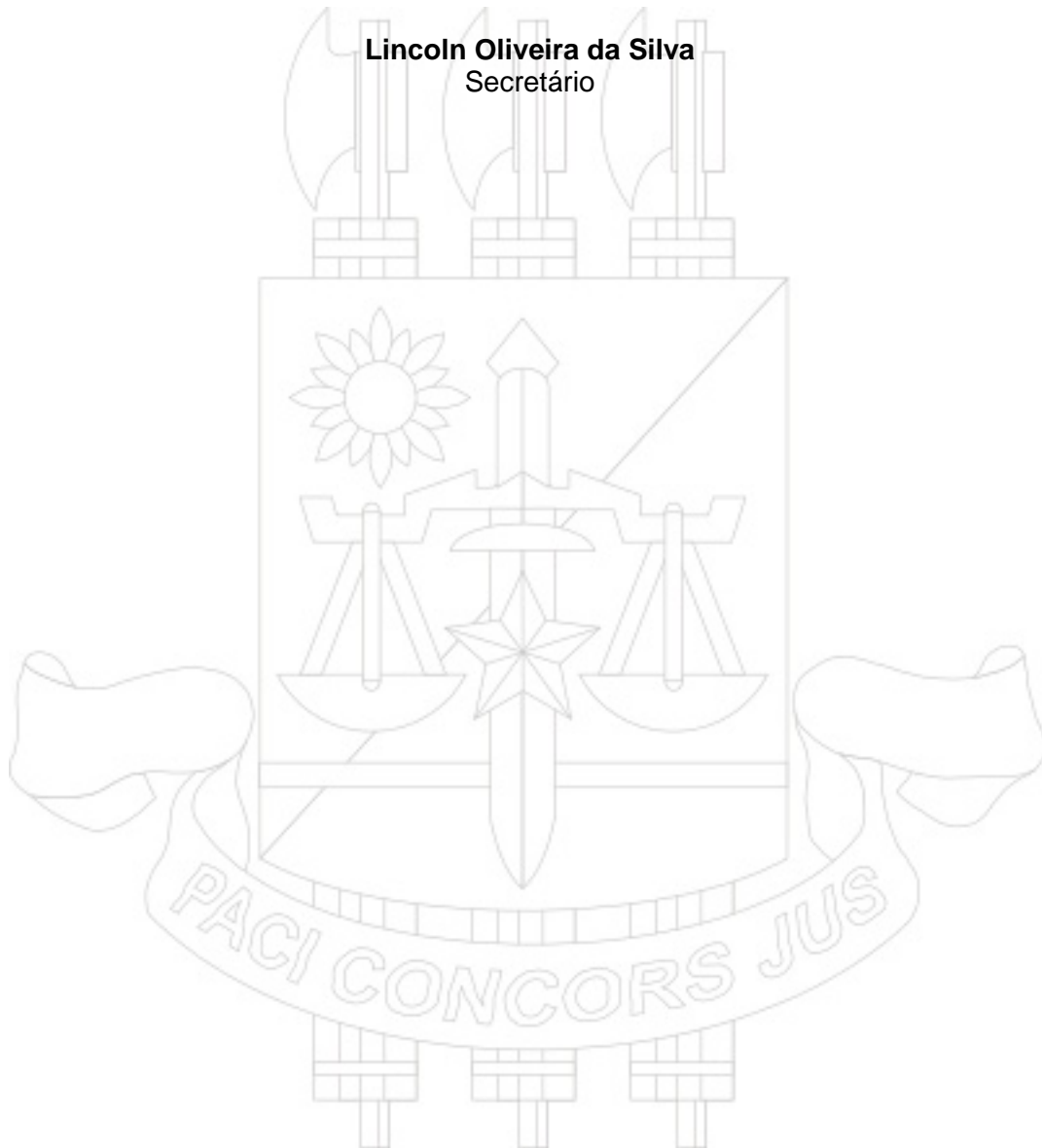
Assunto: Antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina e prorrogação da 2ª etapa das férias do exercício de 2014.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 1º de abril de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/04/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	020/2012	Ref. Ao PA 116/2013
ASSUNTO:	Referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	H J S Luz	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 65, II, d	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Nos termos do art. 65, II "d" da Lei n.º 8.666/93, registra-se o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato para se adequar aos preços praticados no mercado, a contar da assinatura deste instrumento, tendo em vista a redução do valor mensal de R\$ 30.397,58 (trinta mil e trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 29.485,64 (vinte e nove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), alterando o seu valor global anual para R\$ 353.827,68 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de março de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	034/2011	Ref. Ao PA 088/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das comarcas de Bonfim e Caracarái à sede do Poder Judiciário	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	H J S Luz	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 65, II, d	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Nos termos do art. 65, II "d" da Lei n.º 8.666/93, registra-se o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato para se adequar aos preços praticados no mercado, a contar da assinatura deste instrumento, tendo em vista a redução do valor mensal de R\$ 29.053,80 (vinte e nove mil e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para R\$ 24.428,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais), alterando dessa forma o seu valor global anual para R\$ 293.136,00 (duzentos e noventa e três mil e cento e trinta e seis reais).</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 01 de abril de 2014.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	19914/13
ASSUNTO:	Para aquisição de bombas submersa e de recalque para extração de água do subsolo do prédio do Tribunal de Justiça do estado de Roraima.
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 2.137,00
PROPRIETÁRIO:	OLIVEIRA E BRITO LTDA
DATA:	Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xau
Secretaria de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 5.077/2014

Origem: **Clóvis Alves Ponte e outros – CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Alan Johnnes Lira Feitosa, Daniel Lobato Borges e Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Correição na Comarca de Bonfim, referente ao Procedimento Administrativo nº 2014/509 (Portaria/CGJ nº 25, de 27 de março de 2014).	
Data:	1º a 2 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I
	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I
	Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. e Transporte
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 2 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.053/2014

Origem: **Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Auxiliar da CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz Auxiliar da Corregedoria Luiz Alberto de Moraes Júnior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim - RR.	
Motivo:	Correição na Comarca de Bonfim, referente ao Procedimento Administrativo nº 2014/509 (Portaria/CGJ nº 25, de 27 de março de 2014).	
Data:	1º a 2 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 2 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 01/04/2014

**PORTARIA Nº. 004/2014
RETIFICAÇÃO**

O Dr. **JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **MARÇO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza Givanildo Moura
02	Plantão		Anne Soares Loiola Dennyson Dahyan Pastana da Penha
03	Plantão		Eduardo Queiroz Valle Jeane Andréia de Souza Ferreira
04	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira José Félix de Lima Júnior
06	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior Lenilson Gomes da Silva
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo Silvan Lira de Castro
07	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça Dennyson Dahyan Pastana da Penha
08	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Bruno Holanda de Melo
09	Plantão		Ailton Araújo da Silva Hellen Kellen Matos Lima
10	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza Anne Soares Loiola
11	Plantão		Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza Jeane Andréia de Souza Ferreira
12	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira Aline Corrêa Machado de Azevedo

13	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
14	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
15	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
16	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
17	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Givanildo Moura
		CATHEDRAL	Anne Soares Loiola
		Jeferson Antonio da Silva	
18	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Jucilene de Lima Ponciano
		CATHEDRAL	Netanias Silvestre de Amorim
		Maycon Robert Moraes Tomé	
19	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeferson Antonio da Silva
		CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
		Mauro Alisson da Silva	
20	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
		CATHEDRAL	Ademir de Azevedo Braga
		Bruno Holanda de Melo	
21	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
		CATHEDRAL	Paulo Renato Silva de Azevedo
		Eduardo Queiroz Valle	
22	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Anne Soares Loiola
23	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
24	Plantão		Cleírisom Tavares e Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Joelson de Assis Salles
			Marcelo Barbosa dos Santos
25	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves

26	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
27	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Lenilson Gomes da Silva
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Silvan Lira de Castro
28	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Welder Tiago Santos Feitosa
29	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Ademir de Azevedo Braga
30	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
31	Plantão		Mauro Allison da Silva
			Rostan Pereira Guedes
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Eduardo Queiroz Valle

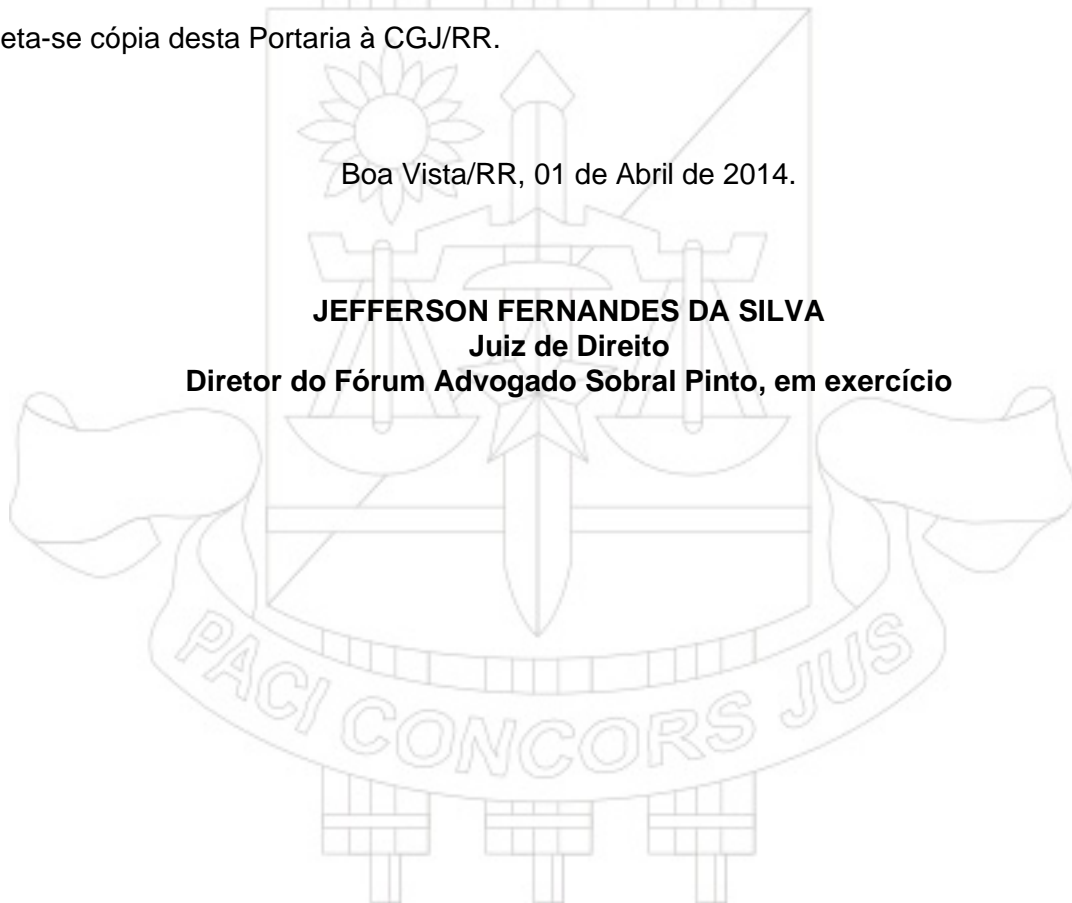
Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 01 de Abril de 2014.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000401-AM-A: 109	000208-RR-B: 047
002414-AM-N: 109	000210-RR-N: 146
006874-AM-N: 108	000213-RR-E: 101
006207-PI-N: 145	000215-RR-B: 092, 094, 095, 115, 117, 119, 120
019728-RJ-N: 104	000215-RR-E: 110
000910-RO-N: 108	000216-RR-E: 099
000042-RR-N: 112	000218-RR-B: 178
000052-RR-N: 096, 097	000223-RR-A: 098
000058-RR-B: 110	000223-RR-N: 090, 189
000060-RR-N: 099	000226-RR-N: 102, 136, 137, 146
000074-RR-B: 086	000231-RR-B: 087
000077-RR-E: 101	000238-RR-E: 101, 102
000078-RR-A: 105	000240-RR-B: 146
000094-RR-B: 105	000243-RR-E: 136, 137, 146
000101-RR-B: 099	000246-RR-B: 150, 151, 170
000105-RR-B: 100, 103	000247-RR-B: 099
000114-RR-A: 101, 102	000248-RR-B: 070, 174
000118-RR-N: 133	000250-RR-B: 088
000120-RR-B: 111	000261-RR-E: 101
000124-RR-B: 090	000264-RR-N: 101, 107
000125-RR-N: 102	000269-RR-A: 104
000131-RR-N: 083, 114	000269-RR-N: 086, 098
000136-RR-E: 101	000270-RR-B: 102
000138-RR-N: 090	000272-RR-B: 186
000144-RR-A: 090	000277-RR-N: 138
000144-RR-N: 137	000278-RR-A: 176
000147-RR-B: 089	000282-RR-N: 109
000149-RR-N: 101	000285-RR-A: 087
000153-RR-B: 071	000287-RR-B: 108
000155-RR-B: 135, 136, 137, 146, 189, 195	000287-RR-E: 101
000155-RR-N: 102	000288-RR-A: 093, 162
000157-RR-B: 179	000288-RR-E: 101, 102
000158-RR-A: 113	000288-RR-N: 091
000171-RR-B: 110	000292-RR-A: 086, 088
000172-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081	000299-RR-N: 136
000177-RR-N: 195	000303-RR-A: 106
000178-RR-N: 113	000307-RR-A: 094
000179-RR-E: 135, 136, 137, 146	000321-RR-E: 084
000179-RR-N: 112	000323-RR-A: 101
000181-RR-A: 106	000327-RR-N: 174
000182-RR-B: 105	000329-RR-E: 110
000184-RR-A: 105	000331-RR-B: 088
000187-RR-B: 085	000332-RR-B: 101
000188-RR-E: 101	000333-RR-A: 085
000191-RR-B: 086	000336-RR-B: 083
000191-RR-E: 102, 136, 137, 146	000340-RR-B: 085
000196-RR-E: 100, 103	000348-RR-E: 102
000200-RR-E: 102	000352-RR-N: 148
000205-RR-B: 118, 121, 122, 123, 124, 125	000356-RR-A: 101
000208-RR-A: 096	000357-RR-A: 098
	000358-RR-N: 118, 121, 122, 123, 124, 125
	000365-RR-N: 086
	000377-RR-N: 091
	000379-RR-A: 156
	000393-RR-N: 152

000395-RR-A: 138
000406-RR-N: 112
000409-RR-N: 109
000429-RR-N: 094, 097
000441-RR-N: 089
000447-RR-N: 098
000456-RR-N: 144
000467-RR-N: 102
000468-RR-N: 092
000474-RR-N: 118, 121, 122, 123, 124, 125
000481-RR-N: 117
000484-RR-N: 117
000494-RR-N: 137, 146
000497-RR-N: 100
000503-RR-N: 082
000504-RR-N: 110
000510-RR-N: 084
000515-RR-N: 087
000525-RR-N: 083, 189
000542-RR-N: 146
000550-RR-N: 087, 088
000557-RR-N: 102
000561-RR-N: 087, 088, 093
000564-RR-N: 175
000569-RR-N: 169
000594-RR-N: 101
000598-RR-N: 086
000600-RR-N: 113
000601-RR-N: 189
000609-RR-N: 101
000617-RR-N: 136, 137, 146
000619-RR-N: 082
000627-RR-N: 105
000634-RR-N: 098
000643-RR-N: 113
000686-RR-N: 167, 198
000692-RR-N: 083
000705-RR-N: 102
000710-RR-N: 146
000715-RR-N: 135, 136, 137, 146
000716-RR-N: 154
000730-RR-N: 161
000732-RR-N: 083
000750-RR-N: 085
000755-RR-N: 102
000782-RR-N: 132
000799-RR-N: 220
000804-RR-N: 146
000809-RR-N: 101
000828-RR-N: 114
000847-RR-N: 135, 136, 137, 146, 190, 196
000862-RR-N: 195
000877-RR-N: 136
000907-RR-N: 113
001033-RR-N: 101

112202-SP-N: 098
196403-SP-N: 116

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

002 - 0004412-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004412-3
Autor: Coatora: Carlos Kalell Amario Timoteo
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0004379-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004379-4
Indiciado: A.L.A.
Distribuição por Dependência em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0004384-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004384-4
Réu: Ramon Michel dos Santos Barros
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0004404-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004404-0
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004405-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004405-7
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0004189-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004189-7
Indiciado: R.S.A.
Transferência Realizada em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004381-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004381-0
Indiciado: R.C.B.R.
Distribuição por Dependência em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

009 - 0004261-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004261-4
Réu: Emiliano Sales de Magalhães
Distribuição por Dependência em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0004372-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004372-9
Réu: Antonio Alves Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

011 - 0004377-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004377-8
Réu: Benigno Olazar Reges
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004407-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004407-3
Réu: Heloisa Augusta dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0002557-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002557-7
Indiciado: M.N.S.
Transferência Realizada em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004383-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004383-6
Indiciado: W.E.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0004402-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004402-4
Réu: José Augusto Pinto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

016 - 0004406-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004406-5
Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0004380-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004380-2
Indiciado: G.A.B.
Distribuição por Dependência em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004382-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004382-8
Indiciado: K.G.P.
Distribuição por Dependência em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0004371-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004371-1
Réu: Manoel Emerson dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004374-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004374-5
Réu: Antonio do Nascimento Rocha
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004375-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004375-2
Réu: Helanno Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

022 - 0007972-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007972-3
Indiciado: N.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007973-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007973-1
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007974-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007974-9
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007975-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007975-6
Indiciado: V.R.F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007976-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007976-4
Indiciado: W.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007977-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007977-2
Indiciado: O.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007978-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007978-0
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007979-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007979-8
Indiciado: S.E.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007980-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007980-6
Indiciado: B.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007981-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007981-4
Indiciado: O.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007982-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007982-2
Indiciado: C.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007988-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007988-9
Indiciado: D.A.Q.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007989-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007989-7
Indiciado: F.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007990-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007990-5

Indiciado: N.R.G.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007991-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007991-3
Indiciado: J.N.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007992-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007992-1
Indiciado: S.A.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008012-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008012-7
Indiciado: M.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

039 - 0008013-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008013-5
Réu: Cleudison dos Reis Pereira
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0008014-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008014-3
Réu: E.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5
Réu: D.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008392-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008392-3
Réu: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008393-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008393-1
Réu: J.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008394-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008394-9
Réu: A.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0001962-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001962-0
Réu: Arnaldo Glen Pugsley Brashe
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014. Transferência Realizada em:
01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007881-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007881-6
Réu: Uildeblan Vieira Castro
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

047 - 0020981-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020981-1
Réu: Antonio Gadelha da Silva
Transferência Realizada em: 01/04/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

048 - 0004190-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004190-5

Réu: Claudio Josino Barbosa
Transferência Realizada em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0007203-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007203-9
Indiciado: C.A.E.R.-.C.
Transferência Realizada em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

050 - 0001963-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001963-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001964-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001964-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001965-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001965-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001966-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001966-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001967-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001967-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001968-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001968-7
Executado: B.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001969-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001969-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001970-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001970-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001971-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001971-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001972-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001972-9
Executado: W.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001973-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001973-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0007655-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007655-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008345-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008345-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.376,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008346-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008346-9
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.556,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008349-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008349-3
Autor: J.A.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

065 - 0003589-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003589-9
Autor: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0007631-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007631-5
Autor: F.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0008358-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008358-4
Autor: K.E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0008359-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008359-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0008360-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008360-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Busca e Apreensão

070 - 0008382-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008382-4
Autor: T.S.F.F.
Réu: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Execução de Alimentos

071 - 0008381-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008381-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 317,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

072 - 0008351-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008351-9
Autor: L.F.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0008352-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008352-7
Autor: G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0008353-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008353-5
Autor: O.L.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0008354-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008354-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0008355-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008355-0
Autor: Y.J.O.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0008356-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008356-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0008344-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008344-4
Autor: J.N.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0008347-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008347-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.204,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0008348-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008348-5
Autor: C.C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0008350-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008350-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

082 - 0008380-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008380-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: N.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 418,47.
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

083 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

084 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

Ato Ordinatório: Port008/2010. O causídico OAB-RR 510 para comparecer neste cartório e receber alvará judicial. Boa Vista-RR, 01/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Sumário

085 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Cumprimento de Sentença

086 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Defiro a cota do Ministério Público, intime-se o executado, na forma do art. 733 do CPC, sob pena de prisão. Boa Vista RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

087 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Autor: F.M.S.R.

Réu: H.M.F.M.

DECISÃO Vistos, etc Tendo em vista o resultado da penhora pelo sistema Bacenjud, nos termos da manifestação de fls.444, julgo extinto o presente incidente de cumprimento de sentença. Custas pela parte devedora. Efetue-se a ordem de transferência dos valores penhorados, pelo Sistema BACENJUD. Após, oficie-se à Instituição Bancária para que informe, em 10 dias, o número da conta judicial em que foram depositados os valores. Com a informação, expeça-se alvará para levantamento da monta, como de praxe, com prazo de 30 dias, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Boa Vista RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

Declaração de Ausência

088 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

R.H. 01 Defiro cota Ministerial de fls. 202. Determino a realização da perícia genética. 02 Ao cartório a fim de agendar data, hora e local para a realização da perícia. 03 Após, oficie-se ao laboratório para ciência. 04 Por derradeiro, com vistas a evitar uma dilação desnecessária ao trâmite processual, intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos, considerando que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses proibitivas previstas no art. 38 do CPC. Boa Vista RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Inventário

089 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

090 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

091 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 187. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Silene Maria Pereira Franco

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

092 - 0019400-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019400-8

Executado: E.R.

Executado: R.N.L. e outros.

DESPACHO

I. Proceda-se com a intimação das penhoras realizadas nas fls. 333/335, de acordo com o art. 12 da LEF;

II. Int.

Boa Vista, 25/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra

Reinteg/manut de Posse

093 - 0009210-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009210-8

Autor: Lucas Mullar e outros.

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima
DECISÃOI. Diante da expressa manifestação do Estado de Roraima, fls. 467, em que afirma não possuir interesse na causa, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível de Competência Residual, antiga 3ª Vara Cível;
II. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira**Execução Fiscal**

094 - 0003981-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003981-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 244;
II. Int.

Boa Vista, 24/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

095 - 0019195-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019195-4

Executado: E.R.

Executado: M.N.L. e outros.

DESPACHO

I. Renovem-se as diligências do mandado de fls. 302, observando o endereço de fls. 09;
II. Int.

Boa Vista, 24/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0114755-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114755-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jalsen Renier Padilha

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 97;
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço indicado;
III. Int.

Boa Vista, 25/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcia Pinto Pereira

097 - 0157355-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157355-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a C de Brito e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 113;
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço indicado;
III. Int.

Boa Vista, 25/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior**Consignação em Pagamento**

098 - 0161049-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161049-6

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.

Despacho: Vista ao exequente. Boa Vista, 27 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Mamede Abrão Netto, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

Cumprimento de Sentença

099 - 0029257-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029257-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Nelson Arinos Curado Cesar e outros.

Despacho: Decorridos 03 (três) anos da última avaliação dos bens penhorados, conforme descrito à fl.229, intimem-se a exequente para, querendo, proceder a reavaliação dos bens penhorados, com o necessário recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, designe-se nova data para realização da hasta pública dos bens avaliados à fl.229, promovendo-se os expedientes necessários. Intimem-se. Boa Vista, 26 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Diego Lima Pauli, José Luiz Antônio de Camargo, Sívirino Pauli

100 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: José Vanderi Maia

Despacho: Diga o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o cumprimento da obrigação pelo executado. Boa Vista, 27 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

101 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Autor: Comercial Jvs Ltda

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Defiro o pedido de fls. 222, após o recolhimento da diligência

do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da diligência. Em seguida, intime-se a executada para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação da impugnação ou a inércia da executada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 26 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

102 - 0129107-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129107-5

Autor: James Mota e Silva

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire em cartório o Alvará de Liberação, sob pena de arquivamentos dos autos.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

103 - 0104707-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104707-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Importadora Celve Ltda e outros.

Autos nº.: 05.104707-3

Dê-se vista à Curadora Especial para a apresentação de embargos do devedor.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

104 - 0182470-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182470-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: João Barros de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para retirar em cartório ofício, que deverá ser levado em mãos, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 01 de abril de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Baião, Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

105 - 0007115-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007115-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Irno Domingos Araldi

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente para retirar em cartório a certidão de crédito judicial, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo, Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

Procedimento Ordinário

106 - 0093666-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093666-7

Autor: Sebastiana Pinto Pereira

Réu: Banco Itaú S/a

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida para retirar em cartório Alvará de Levantamento, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 01 de abril de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Celson Marcon, Clodoci Ferreira do Amaral

107 - 0102419-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102419-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Sílvia Luzia Carlos de Carvalho

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição a dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

108 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Omar NoreMBERG da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Lia Carolina Santos da Silva

109 - 0187344-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187344-9

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para se manifestar quanto à negativa da tentativa de bloqueio de valores, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 01 de abril de 2014.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Tarciano Ferreira de Souza, Valter Mariano de Moura

2ª Vara de Família

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

110 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Autor: S.A.C.N.

Réu: M.M.N.

Despacho: Renovem os mandados, considerando o endereço indicado à fl. 281 e devendo o oficial de justiça entrar em contato com a exequente para auxílio. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos

Divórcio Litigioso

111 - 0120735-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120735-4

Autor: A.I.F.H.

Réu: F.F.H.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Embargos à Execução

112 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fl. 187. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Suely Almeida

Inventário

113 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

114 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho: À fl. 59 consta apenas guia de cotação do ITCMD, não havendo comprovação do pagamento. Desta forma, intime-se a inventariante para, em 10 dias, juntar aos autos os documentos necessários, nos termos já determinado. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Chardson de Souza Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

115 - 0003286-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003286-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Processo: 010.01.003286-9

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DISTRIBUIDORA SÃO JORGE LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 17 de julho de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 17 de julho de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos,

contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0009575-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009575-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Processo: 010.01.009575-9

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DISTRIBUIDORA SÃO JORGE LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 22 de julho de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 22 de julho de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser

provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da

prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

117 - 0019242-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019242-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Processo: 010.01.019242-4

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DISTRIBUIDORA SÃO JORGE LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 18 de setembro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 18 de setembro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

118 - 0100508-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100508-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira Barros

Autos nº. 010.05.100508-9

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: ANTONIO PEREIRA BARROS

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.94.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 27/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0102896-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102896-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Valdiney Silva Medeiros

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0102946-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102946-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Clenilton Costa Santos

Processo: 010.05.102946-9

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: CLENILTON COSTA SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe o provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0108389-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108389-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ediana da Silva Rocha

Processo: 010.05.108389-6

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: EDIANA DA SILVA ROCHA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de outubro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de outubro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no

presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0121889-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121889-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.

Processo nº: 010.05.121889-8 Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Auto Posto Vip LTDA

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Auto Posto Vip LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.114 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0157537-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157537-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arte Construções e Serviços Ltda

Processo: 010.07.157537-6

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 13 de junho de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 13 de junho de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

- FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ao provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB

como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 ([DJ 14/11/08]); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais

de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0159436-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159436-9

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Lucinara Campos Ferreira - Me

Processo: 010.07.159436-9

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: LUCINARA CAMPOS FERREIRA- ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO

DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0160035-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160035-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edgar Lopes de Souza

Processo nº: 010.07.160035-6

Exequente: O Município de Boa Vista-RR

Executado: Edgar Lopes de Souza

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Auto Posto Vip LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 04. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.70 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0166882-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166882-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eudes de Almeida Rocha e outros.

Processo: 010.07.166882-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: EUDES DE ALMEIDA ROCHA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 26 de outubro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 26 de outubro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(À):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Vistos.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa sobre o aditamento de fls. 137/139.

Em: 01/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

128 - 0000678-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000678-3

Réu: Domingos da Silva Lima

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(À):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0174224-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174224-0

Réu: Jonas Braga Gomes e outros.

Vistos.

À contadoria para cálculo das custas.

Após, intime-se para pagamento em dez dias.

Em: 02/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0182873-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182873-2

Réu: Jonas Carlos Oliveira Silva

Vistos.

Com relação ao ofício de fls. 340, encaminhem-se cópia da sentença e acórdãos.

Após, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 341.

Em: 02/04/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Vistos.
Ao MP.
Em: 02/04/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Vistos.
Defiro a cota de fls. 195.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Em: 02/04/2014.
Lana Leitão Martins
Juiz de Direito Substituto Vistos.
Defiro cota de fl. 195.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Em: 02/04/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Transf. Estabelec. Penal

133 - 0168899-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva
Ao MP.
Em: 02/04/2014.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

134 - 0013902-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013902-6
Réu: Flavio Carneiro de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
28/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

135 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: A. e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Robério de Negreiros e Silva

136 - 0006173-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006173-3
Indiciado: A. e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva,

Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

137 - 0006175-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006175-8

Indiciado: A. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

138 - 0020414-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020414-3

Réu: Daniel Ricardo Cardoso Lima

Despacho: "Vistas ao advogado subscritor para apresentar resposta à acusação no prazo legal."

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

139 - 0016882-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
22/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0017893-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017893-1

Réu: Jefter Soares Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
23/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0018722-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018722-1

Indiciado: D.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
28/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000738-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000738-5

Indiciado: I.A.G.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
11/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000766-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000766-6

Indiciado: J.V.S.J. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
10/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

144 - 0008282-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008282-8

Réu: Francisco Machado Alexandre

Intimação da defesa: "INTIME-SE o advogado do acusado FRANCISCO

MACHADO ALEXANDRE para que tome ciência da juntada do Laudo

Pericial de fls. 307/310, bem como para requerer o for de direito". Boa

Vista/RR, 01 de abril de 2014.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Med. Protetiva-est.idoso

145 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

Medida Invest. Org. Crim.

146 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: A. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander

Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins,

Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo

Gomes Vidal, Jacilene Leite de Araújo, Marcio da Silva Vidal, Mauro

Silva de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Walla Adairalba Bisneto

Prisão em Flagrante

147 - 0004093-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004093-1

Réu: Rogerio Vieira da Silva

Pelo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço: recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas: proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima: proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo e fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser cumprido após o recolhimento da fiança.

Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o imputado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Intime-se a vítima, bem como o seu representante legal, para ciência da proibição de o imputado manter contato com o menor. Dê-se ciência ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se. Junte-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

148 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

Intimação da Defesa do inteiro teor do r. despacho judicial a seguir transcrito: "Adoto na integra as razões apresentadas pelo Ministério Público as fls. 244/245 e indefiro o pedido do recurso de fl. 241, por falta de fundamento legal. Intime-se o advogado do acusado MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JÚNIOR para ciência. Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

149 - 0020668-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020668-2

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

150 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

I Designo o dia 3/4/2014, às 9h30min, para a audiência de justificação do reeducando MARCELO DE SOUZA PEREIRA;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/04/2014 às 09:30 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de

Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

153 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

Cumpra-se o disposto no artigo 13, da Portaria nº 02/2014, desta Vara de Execução Penal/RR, posto que este Juízo não dispensa a realização do exame criminológico.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 325 (trezentos e vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

155 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

Considerando que os autos de Ação Penal nº 0010 11 015143-7 se encontram em cartório, extrato anexo, reitere-se o expediente de fl.115. Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009656-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009656-6

Sentenciado: André Avelino da Silva

Cumpra-se o disposto no artigo 13º, da Portaria nº 02/2014, desta Vara de Execução Penal/RR.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

157 - 0009667-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009667-3

Sentenciado: Maciel Gomes Pereira

Certifique-se o Cartório, quanto à cota ministerial de fl. 58v.

Após, dê-se vistas ao "Parquet".

Por fim, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000997-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000997-1

Sentenciado: Antonio José Leite da Silva

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO JOSÉ LEITE DA SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.185875-4, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MAXSON GOMES, para ser usufruída no período de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se vistas ao "Parquet", com relação aos pedidos de fls. 357/359 e 362/366, em caráter de urgência, posto que há parecer favorável nos autos.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a

justificativa apresentada pelo reeducando ANDRÉ RARRIS DA CRUZ. DETERMINO a RECLASSIFICAÇÃO de sua conduta, de MÁ para BOA, e, por derradeiro, pelas razões acima expostas, REVOGO a suspensão do livramento condicional em todos os seus termos, com o retorno dos benefícios afastados.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000342-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000342-8

Sentenciado: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fls. 209/209v.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

162 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MANOEL GOMES DE PAULO, para ser usufruída no período de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Defiro o solicitado pelo "Parquet", fl. 203.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

163 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando MOISES LIBORIO MARTINS, nos períodos de 5 a 11.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Penitenciária Agrícola de

Monte Cristo para apresentação do reeducando na Casa de Albergado. Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

164 - 0008014-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008014-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Posto isso, em caráter liminar, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando JOSE MOACIR CLAUDIO DE SOUZA pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 03/04/2014 com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo a o reeducando comprovar o ato cirúrgico, antes do término lapso temporal.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento médico no prazo de 30 (trinta) dias; b) deverá ficar recolhido após às 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento penal acerca desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de Conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

165 - 0013904-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013904-0

Autor: Adail Rodrigues Borges e Outros

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR dos reeducandos Adail Rodrigues Borges, Gláudimar Barbosa de Melo, Domingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Pierre Pereira da Silva e Servilho Paiva de Moura pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecerem às seguintes condições: a) deverão ficar recolhidos após às 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) comparecerem em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovarem a continuidade de residência fixa; c) não mudarem de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, d) não frequentarem bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC mensalmente, em caráter de urgência.

Intimem-se os reeducandos e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos dos reeducando supracitados.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0018092-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018092-9

Réu: Gilson Borges de Souza

Posto isso, INDEFIRO o pedido de transferência do preso GILSON BORGES DE SOUZA para esta Comarca, pelas razões acima, Comunique-se o Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, com cópia dos expedientes de fls. 10 e 12 e desta decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0020204-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020204-6

Autor: Sejuj/rr

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 129/132, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 129/132, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

168 - 0004106-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004106-1

Réu: Joselito Eduardo Batista

Sendo assim, AUTORIZO o recambiamento em data a ser oportunamente indicada pelo Juízo da Comarca de Serrita/PE. Elabore-se Ofício endereçado ao Juízo de origem, comunicando imediatamente o inteiro teor desta decisão, enviando-o inclusive via malote e e-mail.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e ao Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE.

O ônus decorrente do recambiamento será arcado pelo Estado do Pernambuco.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se à da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, posto que há autos de Carta Precatória cadastrada naquele Juízo.

Junte-se as FAC's, em anexo.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

169 - 0183853-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183853-3

Sentenciado: Rosângela da Silva Castro

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. A reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta da reeducanda não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, ora que a reeducanda deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÃ, a contar do dia

27.11.2013, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 01/04/2014.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

170 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Sentenciado: Patrick Williams Beckman Silva

Inicialmente, postergo a manifestação do Ministério Público para momento posterior, uma vez que a presente audiência não estava agendada. Verificando os autos, tenho que deve ser acolhido o pedido do reeducando e de sua defesa técnica, representada pela Defensora Pública que oficia nos autos. Da oitiva do reeducando aqui presente, percebe-se que não houve dolo ou culpa no atraso em responder o chamado do juízo para comprovar seu trabalho, conforme despacho de fl. 106. Com efeito, no dia seguinte, 07/03/2014, o reeducando compareceu em cartório e mostrou que tinha solicitação de admissão na empresa SANEPAV (fls. 107 e 107v.), mostrando os documentos ora apresentados que no mesmo dia fez exame audiométrico e regularizou seu CPF, com o fim de abrir conta em banco, o que ocorreu no dia 10/03/2014. Deste modo, em que pese a regularidade formal do recurso de agravo, ao tempo e modo em que foi manejado, a situação fática merece ser vista, em favor do benefício da ressocialização e em respeito à condição humana, fim maior da execução da pena. Desta forma, restauro, desde 23.12.2013, o benefício do livramento condicional (fl. 100 dos autos da execução), uma vez que comprovada a ocupação formal e lícita. Pelos mesmos fundamentos, ficam prejudicadas as decisões de fls. 108 (execução) e 21 (do agravo em execução), recurso que perdeu seu objeto. Comunique-se com urgência a Casa do Albergado acerca da restauração do livramento, tornando sem efeito o comando do Ofício 628/2014/VEP/CART. Fica o reeducando advertido, mais uma vez, da necessidade de comparecer em juízo mensalmente, com data próxima para 24/04/2014. Junte-se cópia deste no recurso de agravo à execução. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o Ministério Público. Ao cartório para as providências necessárias, com urgência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 01/04/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Com razão a defesa. Designe-se nova pericia, intimando o diretor do estabelecimento, sob pena de responsabilidade, caso não seja apresentando o reeducando no dia e modo oportunos. Após a vinda do laudo dê se vistas as partes. Despacho publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

Solicite-se, no prazo de 24h, resposta ao item II, do despacho de fl. 186, posto que há decisão pendente em razão da referida resposta.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a fuga ocorrida em 20.11.2013 bem como, a prática de delito de homicídio ocorrido em 18.1.2014, tendo inclusive decretado sua prisão preventiva. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DEFIRO O PEDIDO DE RÉGRESSÃO DO REGIME de cumprimento de pena para o FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução

Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal, a contar do dia 18.1.2014. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

174 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

175 - 0207426-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207426-8

Réu: Jairo Fernandes dos Reis

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/04/2014 às 9:00

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Insanidade Mental Acusado

176 - 0004296-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004296-0

Réu: José Cledston Martins

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de quesitos nos autos de insanidade mental.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

177 - 0014813-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014813-7

Réu: Wemerson Gomes Moura

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMERSON GOMES MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso IV, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 31 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0134982-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134982-4

Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: " À Defesa para que se manifeste acerca da testemunha EDSON, já que houve desistência da oitiva da mesma pelo órgão ministerial. Boa Vista/RR, 27 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo"

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

179 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE ABRIL DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

180 - 0002515-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002515-5

Réu: Maicon Moura Dias

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente MAICON MOURA DIAS, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do Requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Quanto à resposta à acusação, por tratar-se de negativa geral, não há que se falar em absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2014, às 10:00 horas. Intime-se o acusado da presente decisão, bem como da data da audiência. Intimem-se as testemunhas, requisitando os PM's. Notifique-se o MP e a Defesa. Boa Vista (RR), 01 de abril de 2014. Bruna Guimarães Filho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

181 - 0004116-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004116-0

Indiciado: G.G.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

182 - 0014006-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014006-7

Réu: F.M.C. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0020444-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020444-0

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0013165-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013165-8

Réu: Gleyson Johnes de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0006066-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006066-5

Indiciado: A.A.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

186 - 0017339-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017339-5

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva
DECISÃO.

I- Indefiro o pleito inicial por ausência de comprovação do bem.

II- Em consequencia, nesta indefiro o pleito retro.

III- Diligencias necessárias.

IV- Notifique-se o MP.

V- Intime-se via DJE.

VI- Arquivem-se.

31/03/2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0134624-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134624-2

Réu: Daniel Silva Vaz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0193609-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193609-7

Réu: Cleane Maria Barbosa Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaeder Natal Ribeiro

190 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

191 - 0020179-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020179-2

Réu: Leônidas Ferreira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0020368-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020368-1

Réu: Julio Cesar Oliveira Rego e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006099-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006099-8

Réu: Wesceley Fawler Lima da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017389-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017389-0

Réu: Manoel Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

195 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

DESPACHO

I. Expeça-se mandado para intimação do réu FLAVIO MAGALHÃES DA SILVA no endereço que consta na procuração de fl..218.

II. Intime-se o advogado de CARLOS ANTÔNIO MARQUES para que informe seu novo endereço sob pena do processo seguir sem a sua presença, nos moldes do art. 367, do CPP.

III. Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

2ª Vara Militar

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

196 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/05/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

197 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2014 às 09h30min, nesta Secretaria.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

199 - 0014288-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014288-7

Réu: Mario da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017012-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017012-8

Réu: Francitonio Jose de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

201 - 0015673-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015673-1

Réu: Roberto Carlos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003112-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003112-0

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Não havendo arguidas em sede resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a dPE e o MP. REquisite-se o réu. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

203 - 0016353-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016353-7

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016959-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016959-1

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

205 - 0014889-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014889-2

Indiciado: G.A.A.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 31/03/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0015273-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015273-8

Réu: D.S.C.

DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE, e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias. Em, 31/03/14. Daniela Schirato Collesi Mlnholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016412-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016412-1

Réu: V.R.V.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016468-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016468-3

Réu: Silvio Guilherme Piracatinga

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

209 - 0006978-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006978-3

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

Réu: Erivan Souza Luz

Dispositivo: "...". Cumprida a finalidade da presente audiência, com o parecer favorável da representante do MP, determino o arquivamento do presente procedimento, pela perda de seu objeto. Recolha-se o mandado de prisão. Intimo neste ato a vítima, o requerido, a DPE, e o MP, que desistem do prazo recursal. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Requisite-se o Inquérito Policial que tramita em nome das partes à autoridade policial, junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP. Transitado em julgado neste ato, archive-se após as providências determinadas. Registre-se. Cumpra-se. Em, 01/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

210 - 0007857-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007857-6

Réu: R.P.B.

(..) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do ofensor (..), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e para a garantia das medidas protetivas de urgência, com fundamento nos artigos 20, da Lei 11340/06, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Com o cumprimento dos encargos determinados e decurso de prazos, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

211 - 0017906-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017906-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019804-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019804-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019812-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019812-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0019817-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019817-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0019824-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019824-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019880-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019880-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0019915-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019915-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019951-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019951-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/06/2014 às 12:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

219 - 0001784-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001784-8

Infrator: M.J.R.M.

Audiência para oitiva da vítima em 03/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

004 - 0000134-33.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000134-5
 Réu: Janderson Brito Cantanhede
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0000111-87.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000111-3
 Indiciado: D.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000118-79.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000118-8
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000132-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000132-9
 Indiciado: C.A.P.L.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

008 - 0000117-94.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000117-0
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000119-64.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000119-6
 Indiciado: P.C.G.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000120-49.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000120-4
 Indiciado: A.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000131-78.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000131-1
 Indiciado: J.J.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

220 - 0167910-65.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167910-3
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

001 - 0000444-74.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000444-5
 Indiciado: P.A.D.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 013
 000538-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000109-20.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000109-7
 Indiciado: R.S.T. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000114-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000114-7
 Indiciado: A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000116-12.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000116-2
 Indiciado: F.A.A.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000133-48.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000133-7
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

013 - 0000037-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000037-4

Autor: José Elias Soares Mota

Réu: Estado de Roraima

Decisão: Regularmente citado (fls. 76v), o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia nos autos, porém, semos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, face sua natureza pública. As partes para especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas, sob pena de preclusão. Cadastre-se o advogado do réu no sistema (fls. 76). Publique-se. Juiz de direito Substituto Eramos Allysson Souza de Campos.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

ESCRIVÃO(Ã):**Vaancklin dos Santos Figueredo****Execução de Alimentos**

003 - 0001099-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001099-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0002090-72.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002090-9

Autor: E.S.N.

Réu: R.R.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

003763-AM-N: 013

005838-AM-N: 005

000077-RR-A: 019

000178-RR-N: 022

000317-RR-B: 010

000330-RR-B: 011, 012, 020

000355-RR-A: 022

000383-RR-N: 022

000421-RR-N: 029

000716-RR-N: 014

000741-RR-N: 027

000751-RR-N: 022

000776-RR-N: 022

150513-SP-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000347-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000347-7

Réu: Valdeci Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Prisão em Flagrante**

002 - 0000346-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000346-9

Réu: Tatiana Honorato Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 01/04/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno

Vara Criminal**Expediente de 01/04/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal**

005 - 0002368-20.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002368-4

Réu: Gilcinei Ferreira da Silva

Despacho

Aguarde-se, por 30 dias, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 525, com as anotações necessárias.

Após, solicitem-se informações, via e-mail/telefone, bem como a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Luiz Henrique Marques Pinheiro

006 - 0007241-24.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007241-9

Réu: Antonio Santos da Costa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010483-20.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010483-8

Réu: Lucas da Silva Machado

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001072-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001072-8

Réu: James Araújo da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001635-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001635-2

Réu: Max Jorge Nascimento Pinheiro Junior e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

011 - 0000894-33.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000894-4
 Réu: Cláudio Hepp
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0001173-19.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001173-2
 Réu: Josildo Santos Araújo
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0001385-40.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001385-2
 Réu: Hiran Cesar Machado Lima
 Despacho

Considerando os expedientes de fls. 189/190, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 173.
 Cumpra-se.
 Rlis/RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Marlon Soares Costa

014 - 0001429-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001429-8
 Réu: Valdinei Afonso Menineia
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0001180-74.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001180-5
 Réu: Neemias de Souza Lins
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000041-53.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000041-8
 Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000487-56.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000487-3
 Réu: Romario Barbosa Portela e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000764-72.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000764-5
 Réu: Antonio Souza Castro Filho
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000784-63.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000784-3
 Réu: Jose da Conceição Delmira e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

020 - 0000900-69.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000900-5
 Réu: Josildo Santos Araújo
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0001498-57.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001498-1
 Réu: Edinei Lima da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000711-91.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000711-6
 Réu: Valdemir Pereira de Melo Filho e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Lopes da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Tyrone José

Pereira

023 - 0000049-93.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000049-9
 Réu: Geder Carlos Freitas
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000061-10.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000061-4
 Réu: Nilce Santos de Matos
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000063-77.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000063-0
 Réu: Paulo Renato Barbosa
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0005965-89.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005965-7
 Indiciado: A.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001612-30.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001612-9
 Réu: Abdias dos Santos Ramalho
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

028 - 0000325-27.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000325-3
 Indiciado: A.R.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 03 e 04.

Rlis/RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

Despacho

Aguarde-se, por 60 dias, a audiência designada pelo juízo deprecado (Manaus/AM), à fl. 340, para oitiva da testemunha MARIA AUXILIADORA. Empós, solicitem-se informações (via e-mail/telefone) acerca do cumprimento da deprecata, bem como a sua devolução, certificando nos autos.

Considerando o expediente de fls. 338, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 334.

Anotações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 01 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

030 - 0000849-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000849-4

Autor: Rogério da Silva Lima

Réu: Rogério da Silva Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 27/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

031 - 0001790-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001790-5

Indiciado: B.M.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

032 - 0001230-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001230-0

Indiciado: L.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 09:41 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 015

007865-PA-N: 015

000101-RR-B: 015

000116-RR-B: 011, 015, 019, 021

000157-RR-B: 011

000260-RR-E: 015

000412-RR-N: 011

000588-RR-N: 015

000858-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000187-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000187-0

Réu: Evaldo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000183-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000183-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000185-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000185-4

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000188-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000188-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

005 - 0000184-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000184-7

Réu: Ernande dos Santos Guedes

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000186-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000186-2

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000166-45.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000166-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000167-30.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000167-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000168-15.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000168-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000169-97.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000169-8
 Infrator: W.V.F.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Ordinário

011 - 0022193-32.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022193-4
 Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.
 Réu: Raimundo Nonato de Oliveira
 Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta);
 Após, solicitem-se informações do Departamento de Informática do TJ/RR, quanto a regularização do RENAJUD;
 Solucionado o problema, cumpra-se o despacho de fl. 232.
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiros, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Averiguação Paternidade

012 - 0000484-33.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000484-7
 Autor: M.S.O.
 Réu: J.O.M.A.
 O requerido já foi citado à fl. 26, tendo inclusive apresentado Contestação à fl. 30/31;
 Designe-se data para audiência de conciliação;
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.
 013 - 0000337-70.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000337-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: C.S.O.
 Defiro o pedido de fl. 64 verso;
 Intime-se a requerente para informar se está recebendo regularmente os valores alusivos a pensão alimentícia, bem com para fazer a retirada da Certidão de Nascimento averbada;
 Após, nova vista à DPE;

Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000598-35.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000598-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Jose Carlos Mendes
 Visto etc...

Cuida-se de ação de de averiguação de paternidade proposta por J. E. C. menor impúbere, representada por sua genitora E. A. C., em desfavor da J. C. M.

Alega, em síntese, parte autora que sua genitora teve um relacionamento com o requerido, o que resultou em gravidez com seu posterior nascimento.

Requer, ao final, alimentos provisionais com desconto na folha de pagamento do requerido, a realização do Exame de DNA.

O requerido foi regularmente intamado para audiência de conciliação às fls. 15/16, onde as partes entraram em acordo na realização do Exame de DNA(fl. 17).

O exame de DNA foi realizado na forma trio, sendo coletado o material genético da criança, da mãe e do suposto pai, estando o resultado acostado à fl. 39/41, no qual se concluiu que o requerente não é o pai biológico da criança.

A defesa requereu a extinção do feito à fl. 53 verso, o Ministério Público à fl. 54 se manifestou favorável ao pedido da DPE.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar a pretensão deduzida na exordial, tendo em vista as provas carreadas aos autos.

Em investigação de paternidade, a prova pericial científica concernente ao exame de DNA constitui prova direta, e quando seus resultados forem categóricos na exclusão da paternidade deve ser considerada prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente quando as demais provas não forem capazes de desconstituir o seu resultado.

Ademais, o autor, cientificado do resultado do exame através da defesa técnica, requereu a extinção do feito. Assim, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, mormente quando a prova pericial afasta a possibilidade da paternidade alegada.

Neste sentido, vale colacionar os seguintes julgados:

PATERNIDADE - EXAME DE DNA - RESULTADO NEGATIVO CATEGÓRICO - PROVA DIRETA E SUPERIOR - VALIDADE CIENTÍFICA INTERNACIONALMENTE RECONHECIDA. Se negativo for o resultado da perícia hematológica, ou seja, se pela classificação dos tipos sanguíneos ou pela análise do DNA ficar excluída a possibilidade do vínculo biológico da paternidade, o exame de sangue terá a eficácia de fator excludente, o que vale dizer, valerá como inexistência da relação jurídica da paternidade. O exame de DNA, que tem validade científica internacionalmente reconhecida, constitui prova direta e superior. (TJMG, Apelação Cível Nº 000.095.552-6/00 Rel: Hyarco Immesi, j. 27/09/2001).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - LAUDO PERICIAL - EXAME DE DNA - NEGATIVA DA PATERNIDADE APONTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA. (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0701.02.015584-5/001, Rel.: BRANDÃO TEIXEIRA, j. 29/03/2005).

Outrossim, ouvido o representante do Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pedido da defesa.

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos, em consonância com o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

015 - 0016943-57.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.016943-9
 Autor: Banco da Amazônia S/a.
 Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

Defiro o pedido de fl. 330;

Expeça-se alvará de levantamento de valores em nome da parte requerente;

Após, diga o requerente acerca dos documentos acostado às fls. 320/327, no prazo de 10(dez) dias;

Expedientes necessários.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de

Mesquita, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira

Divórcio Litigioso

016 - 0001273-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001273-3

Autor: F.C.

Réu: R.N.L.C.

Defiro pedido de fl. 43;

Com a chegada do documento, intime-se o autor para retirá-lo em Cartório;

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

017 - 0000222-83.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000222-1

Autor: Valdirene Nunes da Silva

Réu: Município de São Luiz

Reitere-se o Ofício à Prefeitura Municipal de São Luiz/RR, solicitando informar o Precatório da parte exequente foi incluído no orçamento 2014.

Solicitem-se informações a respeito da liquidação do Precatório pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima(espelho à fl. 26).

Após o cumprimento das diligências, nova vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

018 - 0000551-61.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000551-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Oswaldo da Silva Leal Junior

Realize-se nova consulta do endereço do executado no INFOSEG, vez que o espelho de fl. 37 não está detalhado.

Após, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0022271-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022271-8

Autor: Marcos Wanderley da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;

Cumpra-se.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

020 - 0000696-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000696-2

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Jesp Cível

021 - 0000688-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000688-5

Autor: Josimar Alves Pereira

Réu: J.monteiro da Silva

Deixo de apreciar o pedido de fl. 59, no momento, face a diligência em andamento (fl. 58);

Aguarde-se o cumprimento do mandado;

Após, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao resultado da diligência.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Autorização Judicial

022 - 0000161-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000161-5

Autor: M.D.L.

Verifico que não consta contrato de segurança para a realização do evento;

Determino a intimação do requerente, por telefone, para no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o referido contrato, sob pena de indeferimento do pedido;

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000133-26.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000133-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos, etc.

Inferese-se que o presente feito encontra-se com Sentença de Remissão à fl. 41/44, a qual já teve seu integral cumprimento conforme frequências acostadas às fls. 57/66.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para os menores D. C. da S. e A. de S. da S.
 P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000289-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000289-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos, etc.

Inferese-se que o presente feito encontra-se com Sentença de Remissão à fl. 46/49, a qual já teve seu integral cumprimento conforme frequências acostadas às fls. 58/72.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para os menores W. B. L., L. M. de M. e R. L. M.
 P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo.
Nenhum advogado cadastrado.

Renove-se a diligência, em que a pessoa a ser citada é ANDRÉ e não EMÍDIO. (fls.28-v).
Comunique-se ao deprecante.

Comarca de Alto Alegre

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

Cartório Distribuidor

Vara de Execução

Carta Precatória

001 - 0000065-76.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000065-3
Réu: Milton Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000449-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000449-7
Réu: Alberto Comargo Zandonardi
Autos nº. 0045.13.000449-7

D E S P A C H O

Cumprida (fls. 17-v), devolva-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000066-61.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000066-1
Réu: Janderson Gomes Pape
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000582-92.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000582-5
Autor: P.h.r.s.
Autos nº. 0045.13.000582-5

D E S P A C H O

Ante ao caráter itinerante da carta precatória e a certidão de fls. 15-v, encaminha-se esta para a comarca de Rorainópolis-RR.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

151056-RJ-A: 034

000178-RR-N: 068

000287-RR-N: 089

000295-RR-A: 068

000319-RR-B: 037

000509-RR-N: 029

000535-RR-N: 023

000539-RR-N: 018, 023

000617-RR-N: 023

000725-RR-N: 023

000801-RR-N: 026

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000583-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000583-3
Autor: D.l.m.s.
Réu: Odilon Miguel da Silva
Autos nº. 0045.13.000583-6

D E S P A C H O

I. Junte-se o mandado de fls. 12, e, caso não tenha sido cumprido, renove-se a diligência;

II. Atente-se o cartório para que caso haja pedido de urgência no cumprimento das precatórias, que sejam os autos identificados, bem como sejam entregues em mãos aos servidores do gabinete enfatizando o caráter imediato do cumprimento;

III. Informe ao juízo deprecante

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000854-23.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000854-0
Réu: André Sueldo Tavares de Lima
Autos nº. 0045.12.000854-0

D E S P A C H O

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000589-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000589-0
Autor: Uniao
Réu: José Américo Valentim
Autos nº. 0045.13.000589-0

D E S P A C H O

Desarquite-se os autos (fl.17) e proceda-se a penhora no rosto.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000724-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000724-3
Réu: Aderico da Silva
Autos nº. 0045.13.000724-3

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 08.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001164-92.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001164-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.C.A.C.
Autos nº. 0045.13.001164-1

D E S P A C H O

Cumpra-se a finalidade desta deprecata.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001221-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001221-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Maria Aparecida Peixoto Magalhães
Autos nº. 0045.14.000169-9

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 12.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001228-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001228-4
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Antonio Costa da Silva e outros.
Autos nº. 0045.14.001228-4

D E S P A C H O

Solicite-se a devolução do mandado nº 2 (fl 09), devidamente cumprido.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001247-11.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001247-4
Autor: Municipio de Boa Vista
Réu: Manoel Antonio de Azevedo
Autos nº. 0045.14.001247-4

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001346-78.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001346-4
Réu: I.N.
Autos nº. 0045.14.000123-6

D E S P A C H O

Solicite-se nova data ao juízo deprecante.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000050-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000050-1
Autor: Antonio Taina Rocha de Souza
Réu: Odimar Ferreira de Souza
Autos nº. 0045.14.000050-1

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000051-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000051-9
Autor: S.M.M.
Réu: E.C.V.
Autos nº. 0045.14.000051-9

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000053-39.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000053-5
Autor: Lucivanio Bez Fontana e outros.
Réu: Lucivanio Bens Fontana Me
Autos nº. 0045.14.000053-5

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000060-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000060-0
Autor: C.B.S.
Réu: A.S.
Autos nº. 0045.14.000060-0

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000065-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000065-9
Réu: Anderson Gleyton Peixoto Silva
Autos nº. 0045.14.000065-9

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000070-75.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000070-9
Autor: Governo do Estado de Roraima
Réu: Altemir da Silva Campos
Autos nº. 0045.14.000070-9

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000073-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000073-3
Autor: Tiago Cassiano Braz
Réu: Inspetor da Receita Federal em Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000073-3

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Jose Ivan Fonseca Filho

019 - 0000074-15.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000074-1
Autor: Maria Isabel Almada Lima
Réu: Severino da Silva Souza
Autos nº. 0045.14.000074-1

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000075-97.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000075-8
Autor: Ana Graciete Amorim Paurá Feliciano
Réu: Anarildo Feliciano Barnabé
Autos nº. 0045.14.000075-8

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000076-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000076-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: Jonderson Tavares de Jesus
Autos nº. 0045.14.000076-6

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000077-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000077-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Edgar Ferro da Cruz
Autos nº. 0045.14.000077-4

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000079-37.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000079-0
Autor: Ednaldo Gomes Vidal e outros.
Réu: Marcos Antonio Joffily e outros.
Autos nº. 0045.14.000079-0

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Jose Ivan Fonseca Filho, Sérgio
Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correia Varela

024 - 0000080-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000080-8
Autor: Mario de Oliveirta Martinho
Autos nº. 0045.14.000080-8

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000081-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000081-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Azenia do Nascimento
Autos nº. 0045.14.000081-6

D E S P A C H O

Solicite-se ao deprecante nova data.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000128-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000128-5
Autor: Francisco do Espírito Santo
Réu: Eunice Joaquim Simplício
Autos nº. 0045.14.000128-5

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

027 - 0000139-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000139-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rubinério Moreira de Souza
Autos nº. 0045.14.000139-2

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000171-15.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000171-5
Réu: Matias Cavalcante dos Santos
Autos nº. 0045.14.000171-5

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000206-72.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000206-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.L.B.V.
Autos nº. 0045.14.000206-9

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Vilmar Lana

030 - 0000207-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000207-7
Autor: M.A.C.C.
Réu: E.S.B.
Autos nº. 0045.14.000207-7

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000209-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000209-3
Autor: Uniao
Réu: Citel Comercial Ltda.
Autos nº. 0045.14.000209-3

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000211-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000211-9
Réu: Rodrigo Couri de Almeida
Autos nº. 0045.14.000211-9

D E S P A C H O

Solicite-se ao juízo deprecante cópia da petição inicial .

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000213-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000213-5
Autor: Uniao
Réu: Aduino Pires de Carvalho Filho
Autos nº. 0045.14.000213-5

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000214-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000214-3
Autor: Itaú Unibanco S/a
Réu: Elcio Pacheco
Autos nº. 0045.14.000214-3

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Cite-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

035 - 0000216-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000216-8
Autor: Michelle Luiza de Souza
Réu: Inss

Autos nº. 0045.14.000216-8

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000228-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000228-3
Réu: Costa e Junior Ltda Me e outros.
Autos nº. 0045.14.000228-3

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000231-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000231-7
Autor: V.M.X.L.
Réu: E.A.R.S.
Autos nº. 0045.14.000231-7

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

038 - 0000232-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000232-5
Autor: T.W.L.S.
Réu: S.J.S.
Autos nº. 0045.14.000232-5

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000234-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000234-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.J.
Autos nº. 0045.14.000234-1

D E S P A C H O

Solicite-se ao deprecante, qual a finalidade desta deprecata, via telefone, certificando..

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

Nº antigo: 0045.12.000806-0
Réu: Jairo Joaquim Marques
Autos nº. 0045.13.000806-0

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000237-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000237-4
Autor: Francisco Nunes da Silva Filho
Réu: Uniao
Autos nº. 0045.14.000237-4

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000242-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000242-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Valdemar da Silva Filho
Autos nº. 0045.14.000242-4

D E S P A C H O

Solicite-se nova data, ante a exiuidade do prazo.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000244-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000244-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.M.S.
Autos nº. 0045.14.000244-0

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

043 - 0000806-64.2012.8.23.0045

D E S P A C H O

Ante ao despacho de fls. 35, e a certidão de fls. 25, renove-se o expediente de fls. 23.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000593-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000593-2
Autor: Ibama
Réu: Pedro Francisco Sena
Autos nº. 0045.13.000593-2

D E S P A C H O

I. Cumpra-se, novamente, o determinado às fls. 10;

II. Informe ao Juízo Deprecante;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001072-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001072-6
Autor: D.B.M.
Réu: G.A.C.C.
Autos nº. 0045.13.001072-6

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fls.15, devolva-se com as nossas homenagens;

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

046 - 0000627-67.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000627-2
Réu: Edmar Trajano dos Santos
Autos nº. 0045.14.000072-5

D E S P A C H O

Vista ao MPE.

Nada sendo requerendo, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000836-36.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000836-9

Réu: Flávio Alves

Autos nº. 0045.11.000836-9

D E S P A C H O

Considerando que os documentos solicitados fls. 13 e 36, para o cumprimento desta precatória foram juntados fls. 19 e 40, quais sejam, cópia da decisão de pronúncia, cópia da decisão que decretou a prisão do réu, verifique, a Serventia se o mandato de prisão de fls. 72, está vigente fl. 14.

Após conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000228-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000228-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Delcides Level do Nascimento

Autos nº. 0045.13.000285-5

D E S P A C H O

Renove-se os expedientes (fls. 17-18), no endereço da fl. 23-v.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000999-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000999-1

Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.

Autos nº. 0045.13.000999-1

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001239-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001239-1

Réu: Josemar Rocha Paulino

Autos nº. 0045.13.001239-1

D E S P A C H O

1. Expeça-se novo mandado de citação, devendo o Oficial de Justiça

contactar, via telefone, a FUNAI, a fim de obter auxílio para o cumprimento da massiva, pois conforme constou à fl. 02 " a Aldeia Auris é de difícil acesso".

2. Chegando o auxílio da FUNAI, cumpra a finalidade da deprecata.

3. Comunique-se, via e-mail, o Juízo deprecante desta decisão.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000052-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000052-7

Réu: Romildo Serafim Silva

Autos nº. 0045.14.000052-7

D E S P A C H O

Solicite-se nova data para o juízo deprecante.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000054-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000054-3

Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa

Autos nº. 0045.14.000054-3

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000055-09.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000055-0

Réu: Ailton Sampaio

Autos nº. 0045.14.000055-0

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000056-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000056-8

Réu: Pedro Guimaraes Cardoso Junior

Autos nº. 0045.14.000056-8

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000058-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000058-4
Réu: Jairo Mendes Ferreira
Autos nº. 0045.14.000058-4

D E S P A C H O

Solicite-se ao deprecante nova data.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000072-45.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000072-5
Réu: Jose Raimundo Duarte e outros.
Autos nº. 0045.14.000072-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a conclusão somente se deu em 31/01/201, quando já tinha decorrido o prazo do júri, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000078-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000078-2
Réu: Heldson da Silveira Machado
Autos nº. 0045.14.000078-2

D E S P A C H O

Cumpra-se a finalidade desta deprecata.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000122-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000122-8
Réu: Isaque Domingos Mota
Autos nº. 0045.14.000122-8

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000123-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000123-6
Réu: Edeone Castro Gomes
Autos nº. 0045.14.000123-6

D E S P A C H O

Solicite-se nova data ao deprecante, ver que a conclusão se deu após a data da audiência.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000125-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000125-1
Réu: Valdeir do Nascimento Lima
Autos nº. 0045.14.000125-1

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000126-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000126-9
Réu: Wanderson de Melo e Silva
Autos nº. 0045.14.000126-9

D E S P A C H O

Solicite-se nova data ao deprecante, ver que a conclusão (dia 07/03/2014) se deu após a audiência no deprecante.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000132-18.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000132-7
Réu: Francisco Marinho Oliveira e outros.
Autos nº. 0045.14.000132-7

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000133-03.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000133-5
Réu: Delcídes Level do Nascimento
Autos nº. 0045.14.000133-5

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000137-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000137-6
Réu: Rilen Henrique Alexandre
Autos nº. 0045.13.000137-6

D E S P A C H O

solicita-se informações ao deprecante sobre a pessoa a ser citada, pois,
à fls. 02. o Réu é RILEN HENRIQUE ALEXANDRE e na denúncia fls. 03,
o Réu é WENDREW LIMA OSMANI.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000158-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000158-2
Réu: Glaubene Leandro de Almeida
Autos nº. 0045.13.000158-2

D E S P A C H O

Cumpra-se a Deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000169-45.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000169-9
Réu: Jose Marco de Souza Filho e outros.
Autos nº. 0045.14.000169-9

D E S P A C H O

Cumpra-se a deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000170-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000170-7
Réu: Vera Lucia Mangabeira da Silva
Autos nº. 0045.14.000170-7

D E S P A C H O

Cumpra-se a Deprecata.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000205-87.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000205-1
Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro e outros.
Autos nº. 0045.14.000072-5

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o endereço informado (fls.03) pertence ao
município de Normandia/RR, dado ao caráter itinerante das Cartas
Precatórias remetam-se os presentes autos à Comarca de Bonfim/RR;

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do item I do presente despacho;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Jucelaine Cerbatto Schmitt
Prym

069 - 0000208-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000208-5
Réu: Joserniz Salomão Peixoto
Autos nº. 0045.14.000208-5

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000212-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000212-7
Réu: Paulo Gomes da Silva
Autos nº. 0045.14.000212-7

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000239-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000239-0
Réu: Luis Gustavo Felippin
Autos nº. 0045.14.000239-0

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de janeiro de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.
072 - 0000240-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000240-8
Réu: Genilton Moura Guimaraes
Autos nº. 0045.14.000240-8

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de janeiro de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
073 - 0000243-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000243-2
Réu: Warlisson Alves dos Santos
Autos nº. 0045.14.000243-2

D E S P A C H O

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de janeiro de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 02/04/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

074 - 0000439-74.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000439-2
Réu: Ivanilton Barros de Santana e outros.
Autos nº. 0045.11.000439-2

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 62, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
075 - 0001292-49.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001292-2
Réu: Abel Barbosa e outros.
Autos nº. 0045.12.001292-2

D E S P A C H O

Ante as certidões de fls. 18v e 25v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
076 - 0001321-02.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001321-9
Réu: Jander Jean Brasil Taulinpang
Autos nº. 0045.13.001321-9

D E S P A C H O

Ante o cumprimento de fls. 17v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
077 - 0000124-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000124-6
Réu: Francisco das Chagas Oliveira da Silva
Autos nº. 0045.13.000124-6

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 24, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
078 - 0000233-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000233-5
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Gregório Geraldo Montoya
Autos nº. 0045.13.000233-5

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 22, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
079 - 0000664-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000664-1
Réu: Tharles Silva Assunção e outros.
Autos nº. 0045.13.000664-1

D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
080 - 0000666-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000666-6
Réu: Elzimar Batista da Silva
Autos nº. 0045.13.000666-6

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 13, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000720-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000720-1

Réu: Nivardo Francisco de Sousa e outros.

Autos nº. 0045.13.000720-1

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000743-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000743-3

Réu: Josiane Oliveira Alves Neves

Autos nº. 0045.13.000743-3

D E S P A C H O

I. Chamo ao feito a ordem para torna sem efeito o r. Despacho de fls. 27;

II. Intema-se a parte Autiora do Fato para da início ao cumprimento das medidas impostas;

III. Informe ao Juízo Deprecante o teor da certidão de fls. 24, bem como o item II do presente despacho;

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001108-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001108-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Ademir de Souza Vidal França

Autos nº. 0045.13.001108-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a transferência da testemunha (fls. 14), devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001110-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001110-4

Réu: Eronilson Gomes Pereira

Autos nº. 0045.13.001110-4

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 07, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001113-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001113-8

Réu: Helder Rodrigues Simplicio

Autos nº. 0045.13.001113-8

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 09v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001227-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001227-6

Réu: Mario Sergio Maia de Carvalho

Autos nº. 0045.13.001227-6

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 13v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001319-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001319-1

Réu: Jimmy Matos Carneiro

Autos nº. 0045.13.001319-1

D E S P A C H O

Ante a certidão de fls. 18v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

Carta Precatória

088 - 0000162-53.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000162-4
 Autor: Jose Loiola Lima
 Réu: Elivam Crispim Barbosa
 Autos nº. 0045.14.000162-4

DESPACHO

Solicite-se nova data ao deprecante, ver que a conclusão se deu após a audiência no deprecante

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

089 - 0001629-14.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001629-5
 Réu: Elza da Silva Pereira e outros.
 Autos nº. 0045.07.001629-5
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉ: ELZA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se inicialmente de Ação Penal de competência do Egrégio Tribunal do Júri, sendo que o conselho de sentença entendeu ter havido apenas o crime de lesão corporal leve, ocasião na qual foi declinada a competência para o Juizado Criminal Especial, onde seria apurada a conduta da Ré Elza Silva Pereira, tão somente. O Ministério Público, às fls. 838/839 requer a extinção da punibilidade da Autora do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 24/03/1996, a denúncia fora recebida em 11.10.1999 e a sentença de pronúncia foi prolatada em 23/03/2011.

Dessa maneira, verifique-se que da data em que a denúncia foi recebida até o dia em que foi proferida a sentença de pronúncia passaram-se mais de 10 (dez) anos.

O crime de lesão corporal leve tem pena máxima de 01 ano, prescrevendo, segundo redação do art. 109, inciso IV, do código de Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos.

O art. 107, inciso IV, do Código Penal diz que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos, pois do primeiro marco interruptivo até o segunda passaram-se mais de 10 (dez) anos.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro DELCARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO ELZA DA SILVA PEREIRA.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo
 pela comarca de Pacaraima/RR.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Carta Precatória

090 - 0000186-18.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000186-5
 Réu: Raimundo Maciel Maia
 Autos nº. 0045.13.000186-5

DESPACHO

Ante a certidão fls. 28. Devolva-se.

Pacaraima/RR, 01 de janeiro de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000327-37.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000327-5
 Indiciado: I.F.N.
 Autos nº. 0045.13.000327-5

DESPACHO

Defiro fls. 30. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001095-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001095-7
 Réu: Sidnei Elias Branco
 Autos nº. 0045.14.001095-7

DESPACHO

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000229-18.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000229-1
 Réu: Clodomir de Souza Caetano e outros.
 Autos nº. 0045.14.000229-1

DESPACHO

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIO
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

094 - 0001025-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001025-4
Infrator: G.J.S.
Autos nº. 0045.13.001025-4

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 12v, devolva-se.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

093158-MG-N: 003
000153-RR-N: 005
000171-RR-B: 003
000289-RR-A: 002
000291-RR-A: 002
000299-RR-B: 002, 004, 005
000561-RR-N: 003
000687-RR-N: 003
000878-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Guarda

001 - 0000462-45.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000462-8
Autor: V.A.B.
Réu: L.A.L.P.

DESPACHO

Conforme se verifica nos autos, a parte requerida não foi devidamente citada (f. 45 e 51/52).
Portanto, determino que seja citada a requerida, nos termos dos artigos 297, do CPC, por carta precatória, devendo o Cartório observar as regulamentações pertinentes (art. 202/CPC).
Bonfim/RR, 01/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000251-43.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000251-7

Autor: Francisco Gale Me

Réu: Município de Bonfim

DESPACHO

1. Recebo a apelação de fls. 113/118 em seus efeitos devolutivos e suspensivos;
2. Intime-se o requerido para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Apresentados ou não as contra-razões, subam os autos ao Egrégio TJRR.
4. Expedientes necessários.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

003 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração e determino o seu regular processamento.

Intime-se a parte embargada.

Bonfim/RR, 01/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000578-56.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000578-7

Autor: Tarli Marclin Alves de Lima

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 285;

Vista a parte autora (via DPE), para manifestação.

Bonfim/RR, 01/04/2014.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

005 - 0000255-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000255-0

Autor: Crevelândia Viana do Vale

Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira

DESPACHO

Intime-se a parte autora (via DPE) para:

a) Manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 234 e se tem interesse no prosseguimento do feito;

b) Caso tenha, que informe corretamente e com pontos de referência o endereço do requerido.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DA SUSPENÇÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, CASO A CAC, FAC E SINIC SEJAM FAVORÁVEIS, conforme requer o Mp a fl. 94.
 Intimem-se todos. Cumpra-se.
 Bonfim, 01 de abril de 2014,
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/04/2014

Inquérito Policial

006 - 0000355-69.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000355-8

Indiciado: E.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto ao(s) réu(s), de que se for(em) ar: testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas ou regiões metropc
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 COMARCA DE BONFIM

Jímazônia: (patrimônio dos (Brasileiros

elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigilosos.

Atente a Secretária deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obxer

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 COMARCA DE BONFIM

JAmazônia: (patrimônio dos (Brasileiros

referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.

Junte-se FAC (estadual e federal), CAC e SINIC.

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Apreensão em Flagrante

007 - 0000023-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000023-0

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 02/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.07.167981-4

Réu: João de Araújo Padilha Filho

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: João de Araújo Padilha Filho, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Boa Vista-RR, nascido em 24/09/1982, filho de João de Araújo Padilha Neto e de Rita Maria Lima de Mello, RG 196.930 SSP/RR e CPF 750.644.992-72, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.167981-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público o despacho de fls. 192-v. com 203-v, a saber: **“INTIME a réu da inércia de seu advogado e para, caso queira, informar se constituirá outro advogado no prazo 5 (cinco) dias, ou informar a impossibilidade de assim proceder, e subsequentemente seja assistido por Defensor Público”**. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2014. Cláudia Nattrodt - **ESCRIVÃ JUDICIAL**.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.05.113984-7

Ré: Josineila Marques Malheiros

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Josineila Marques Malheiros, brasileira, solteira, estudante, natural de Terra Santa/PA nascida em 06.09.1979, filha de Jorgete Marques Malheiros, portadora do RG nº 1580658-8 SSP/AM e do CPF nº 705.152.042.34, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 010.05.113984-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso **nas penas do art. 302, parágrafo único, III, e art. 303, parágrafo único, do CTB**. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 286-292.v. **FINAL DA SENTENÇA**: “Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para **CONDENAR** a ré **JOSINEILA MARQUES MALHEIROS**, como incurso nas penas previstas nos crimes do art. 302 e art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) (...) Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena. **DO CRIME DO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97: A culpabilidade com que se deu a ação da ré foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. A ré é primária, não possuindo antecedentes. (...) Não há informações que maculem sua conduta social. Não há elementos nos autos para se aferir acerca da personalidade da ré. As conseqüências do crime foram trágicas, pois embora a morte da primeira vítima faça parte do tipo penal do art. 302 do CTB, vê-se que a vítima fatal tinha apenas 22 (vinte e dois) anos, sendo pessoa jovem e cheia de vida, a qual deixou ainda 02 (duas) crianças desamparadas, sem nenhuma assistência por parte da ré. Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois anos) e 06 (seis) meses de detenção. Ausente alguma circunstância agravante ou atenuante. Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III do CTB, aumento a pena base em seu mínimo legal, qual seja: um terço, tornando-a DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, para este crime. DO CRIME DO ART. 303**

DA LEI Nº 9.503/97: Levando-se em consideração as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no delito anterior, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Inexistente alguma circunstância atenuante ou agravante. Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo único do CTB, aumento a pena base em seu mínimo legal, qual seja: um terço, tornando-a DEFINITIVA em 01 (UM) ANO e 01 (UM) MES DE DETENÇÃO, para este crime. Diante da existência de causa geral de aumento de pena prevista no art. 70, "caput" do Código Penal (CONCURSO FORMAL), aumento a pena mais grave, qual seja: a do primeiro crime (art. 302 do CTB) em 2/5 (dois quintos), equivalente a 01 ano e quatro meses de detenção. Assim sendo, fixo a pena DEFINITIVA a ser cumprida pela ré em 04 (QUATRO ANOS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, levando-se em conta a pena mais grave aplicada, aumentada de 2/5 (dois quintos), conforme art. 70, "caput" do CP. Aplico à ré, ainda, a pena de SUSPENSÃO para obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (DOIS) ANOS (art. 302, "caput", da Lei nº 9.503/97). O cumprimento da pena se dará em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP). A ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os motivos autorizadores de eventual custódia cautelar. A ré deverá apresentar e entregar em juízo sua Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 293, § 1º da Lei nº 9.503/97). Deixo de fixar algum valor mínimo de indenização, uma vez que não há elementos para tanto, e a questão não foi objeto de discussão durante os debates. Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome da ré no rol dos culpados. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Oficie-se ao órgão do DETRAN da cidade de Boa Vista, encaminhando cópia desta sentença, para as devidas providências (art. 295 da Lei nº 9.503/97). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...)”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2014. Cláudia Nattrodt - **ESCRIVÃ JUDICIAL**.



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 02/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.013883-8

Réu: GINO SÉRGIO DE SOUZA FALCÃO e outros.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Gino Sérgio de Souza Falcão**, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 10/10/1977, natural de Salvador/BA, filho de Hildebrando Solano Neves Falcão e Maria de Lourdes Souza Falcão, RG nº 242773 SSP/RR, CPF nº 609.332.322-68, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.013883-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171, caput, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 317, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

Processo nº 0010.06.138275-9

Réu: GENILDO RODRIGUES DUTRA

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Genildo Rodrigues Dutra**, brasileiro, solteiro, chapeiro, nascido aos 28/04/1985, natural de Santa Luzia/MA, filho de José Osmar da Silva Dutra e Valdeni Rodrigues Dutra, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.06.138275-9**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

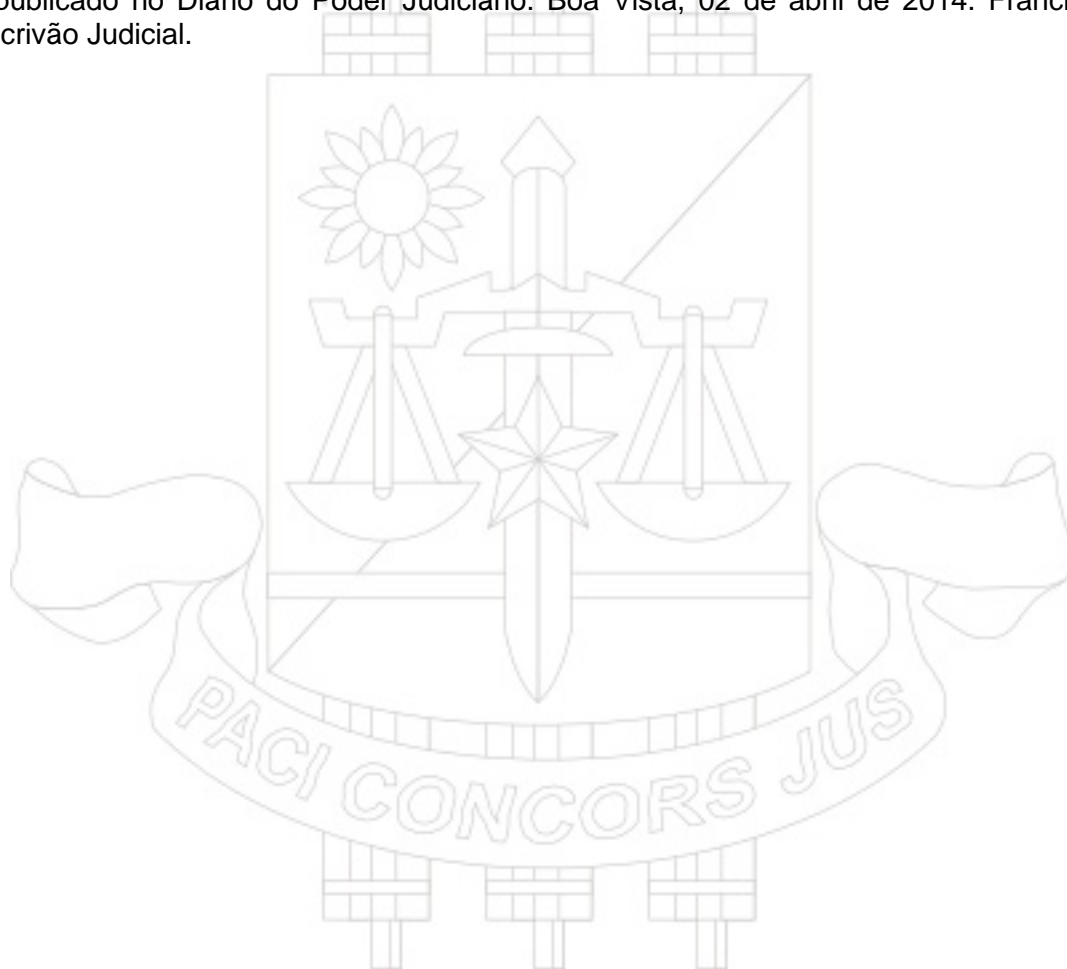
Processo nº 0010.07.164181-4

Réus: VILSON COSTA DO NASCIMENTO e LEIDIANE ABREU BEZERRA

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Vilson Costa do Nascimento**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 19/08/1983, natural de Monção/MA, filho de Emiliano do Nascimento e Maria Natividade Costa do Nascimento, estando atualmente em local incerto e não sabido; e **Leidiane Abreu Bezerra**, brasileira, amasiada, do lar, nascida aos 19/12/1983, natural de Zé Doca/MA, filha de Manoel Cantanhede Bezerra e Maria de Jesus Abreu Bezerra.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.164181-4**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, caput do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para que compareçam ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015835-4

Vítima: EVA LUCIANE LOREIRO DOS SANTOS

Réu: FRANCISCO ADJAFRAR DE SOUZA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVA LUCIANE LOREIRO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06)... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015835-4
Vítima: EVA LUCIANE LOREIRO DOS SANTOS
Réu: FRANCISCO ADJAFRAN DE SOUZA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVA LUCIANE LOREIRO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar a situação alusiva à guarda e visitação do filho, no juízo de família, em ação apropriada, onde poderá, também, regulamentar situação relativa alimentos e questões patrimoniais, se o caso, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se a DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida da sentença e decisão liminar via Edital, visto que esta não foi localizada para a intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Substituta respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016400-6

Vítima: SIMONE SILVA DE SANTOS

Réu: JOSÉ LUIZ CORREIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIMONE SILVA DE SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de dissolução da união cumulado com o de partilha de bens, ante a falta de elementos à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas de urgência, máxime que a ofendida já se encontra separada, de fato, do requerido, devendo aquela regularizar a situação no juízo de família, em ação apropriada, se o caso. Por fim, tendo a ofendida declarado que foi impedida pelo requerido de adentrar a casa em que com este convivia, para retirar pertences pessoais seus, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCES PESSOAIS, a ser por ela indicados, que eventualmente se encontrem no local da convivência, medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial (a) de Justiça, e a acompanhada pela ofendida, nos termos de lei. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher... Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06)... Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016400-6

Vítima: SIMONE SILVA DE SANTOS

Réu: JOSÉ LUIZ CORREIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIMONE SILVA DE SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação destes, e demais questões patrimoniais, tais como alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edital, da decisão liminar e desta sentença, haja vista que esta não foi localizada a partir do endereço informado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Substituta respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000498-8**Vítima: MARIJANE ALVES DE ARAUJO****Réu: MARCELO SILVA MONTEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO SILVA MONTEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação do infante, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo a não interferir na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Substituta respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020709-6**Vítima: MARIA DE NAZARÉ LUZ DA SILVA****Réu: JESUS HENRIQUE BARRETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESUS HENRIQUE BARRETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, fazendo-se constar do mandado de intimação da primeira vítima, sua qualidade de representante da segunda vítima, sua filha menor, de 10 (dez) anos de idade. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008075-0

Vítima: CARLEANE PASSO FELICE

Réu: LEONARDO ARAUJO DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONARDO ARAUJO DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 10.12.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007174-0

Vítima: ALCINETE TRINDADE VALE

Réu: JOSE BENTO RIBEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE BENTO RIBEIRO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13.09.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001150-4

Vítima: VANESSA FERREIRA DA SILVA

Réu: JOSÉ BATISTA DA SILVA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ BATISTA DA SILVA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.004003-2**Vítima: MARILEIA SANTANA MEDEIROS****Réu: JOSÉ PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.010513-8**Vítima: LEILA REGINA SÁ DA SILVA****Réu: ELSO DE SOUZA DOURADO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELSO DE SOUZA DOURADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELSON DE SOUZA DOURADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n. 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001031-6

Vítima: VÂNIA LÚCIA DE PAULA VILTRE

Réu: JORGE LUIZ VILTRE ESTEVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JORGE LUIZ VILTRE ESTEVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posta, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBIUDADE de JORGE LUIZ VILTRES ESTEVES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.002505-4**Vítima: ARTEMIZIA MENDES BARBOSA****Réu: JOSE FRANCISCO ALVES DE MELO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE FRANCISCO ALVES DE MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO ALVES DE MELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011696-4

Vítima: ELIZAMARA GOMES DA SILVA

Réu: SCARLEM VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SCARLEM VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da Defensora Pública e do MP. Intime-se o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009008-6

Vítima: NILMA GALVÃO BEZERRA

Réu: DIVINO CÉSAR ALVES DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIVINO CÉSAR ALVES DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escondida, **MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020650-2

Vítima: EDINALVA DE LIMA ALMEIDA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 11.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017054-2

Vítima: RELCIMAR RIBEIRO DA COSTA

Réu: JOSÉ RONALDO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ RONALDO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.018375-4
Vítima: ANA PAULA ALVES KING E CAMPOS
Réu: ANDRÉ NONATO ALVES KING E CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRÉ NONATO ALVES KING E CAMPOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ NONATO ALVES KING E CAMPOS, em razão da decadência do direito de queixa e ausência de condição de procedibilidade para propositura da ação penal, com fundamento no art. 100, § 1º e art. 107, IV, ambos do CP c/c o art. 38 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 13 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015093-6

Vítima: ADRIANA BARBOSA AZEVEDO

Réu: JOSAFÁ PEREIRA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSAFÁ PEREIRA DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSAFÁ PEREIRA DIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.019054-4

Vítima: VALQUIRENE ONOFRE FERREIRA

Réu: PEDRO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO DA SILVA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.018142-8

Vítima: MARIA DA CONSOLATA RIBEIRO DA SILVA

Réu: LUIZ FERREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIZ FERREIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERREIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010081-2**Vítima: DANIELA LIMA PEREIRA****Réu: VALDIOMAR TEIXEIRA DA ATIVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIELA LIMA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006222-6

Vítima: ALBENICE PESSOA CHAGAS

Réu: ALBERTO SONESEN HIRTZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALBENICE PESSOA CHAGAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.007976-6

Vítima: LEÔNIA CASTRO DO NASCIMENTO

Réu: JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEÔNIA CASTRO DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.011506-5**Vítima: MARIA AURINETE PEREIRA BARROS****Réu: JOSE LUIZ AROSCA PIRES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA AURINETE PEREIRA BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ AROSCA PIRES, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Liberdade Provisória n.º 010.13.016463-4

Vítima: LOURDES DA SILVA LOURENÇO

Réu: FRANCITONIO JOSE DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LOURDES DA SILVA LOURENÇO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, todos do CPP, defiro o pedido para **CONCEDER a LIBERDADE PROVISÓRIA** ao Requerente **FRANCITÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO**, com dispensa do pagamento de fiança, mas com **APLICAÇÃO** das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, previstas no art. 319, do CPP: proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos congêneres onde se faz uso de bebida alcoólica: proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de qualquer tipo de entorpecente: recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22 horas, em todos os dias da semana, além da obrigação de informar ao juízo qualquer mudança de endereço, e de comparecimento a todos os atos do processo, na forma dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de **REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO** ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão, com o respectivo termo de compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o acusado, seu Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, **ARQUIVE-SE** o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015150-4

Vítima: ALZENIRA QUEIROZ DA SILVA

Réu: FRANCICLEY DA COSTA FIGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALZENIRA QUEIROZ DA SILVA e FRANCICLEY DA COSTA FIGUEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCICLEY DA COSTA FIGUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015107-4

Vítima: ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Réu: FRANCIMAR DE TAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA e FRANCIMAR DE TAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIMAR DE TAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016888-4

Vítima: JANAINA SANTOS ARAUJO

Réu: JOSE DOMINGOS SOUZA GONÇALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JANAINA SANTOS ARAUJO e JOSE DOMINGOS SOUZA GONÇALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.004150-1**Vítima: GLAUCIA DOS SANTOS FREITAS COSTA****Réu: EDSON COSTA PINTO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON COSTA PINTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.004150-1

Vítima: GLAUCIA DOS SANTOS FREITAS COSTA

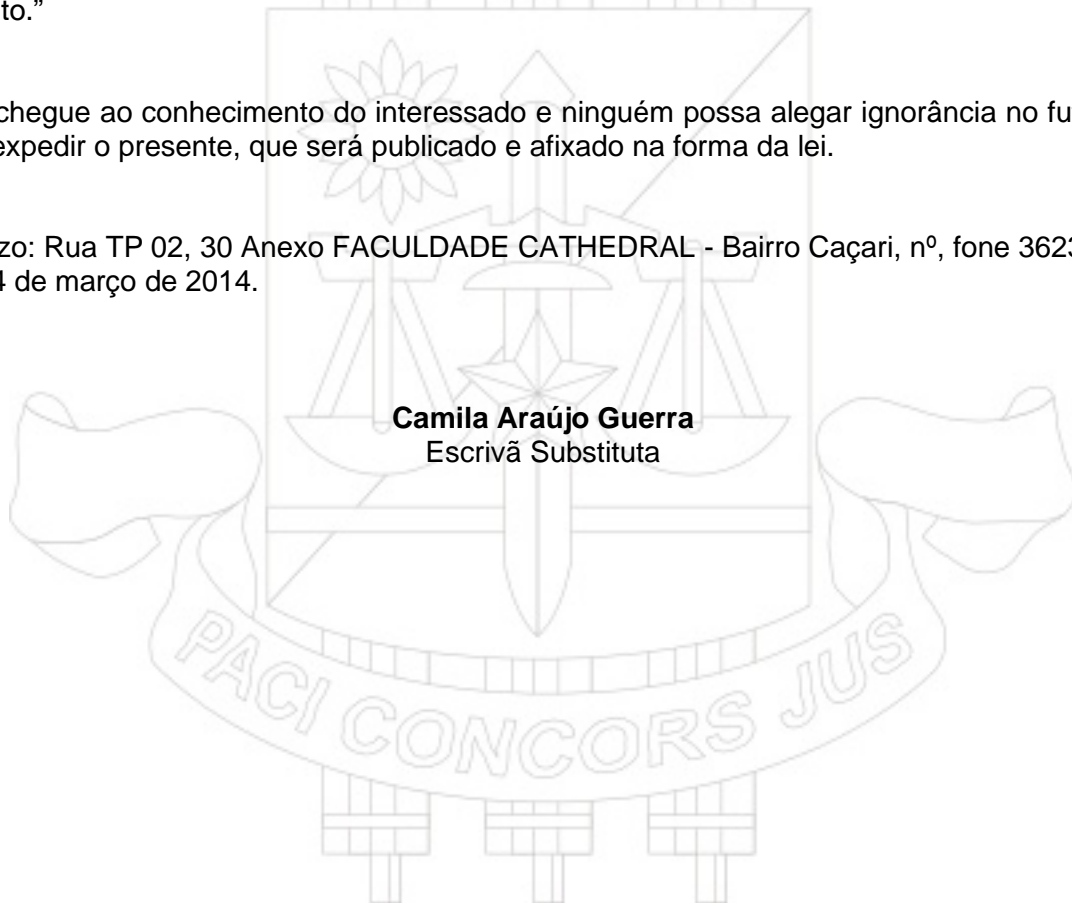
Réu: EDSON COSTA PINTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLAUCIA DOS SANTOS FREITAS COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)INTIME-SE a vítima para tomar conhecimento da Decisão de recebimento da Denúncia, pelo MM. Juiz, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do réu. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.000759-7

Vítima: JANICE MILLER DE ARAÚJO SANTOS

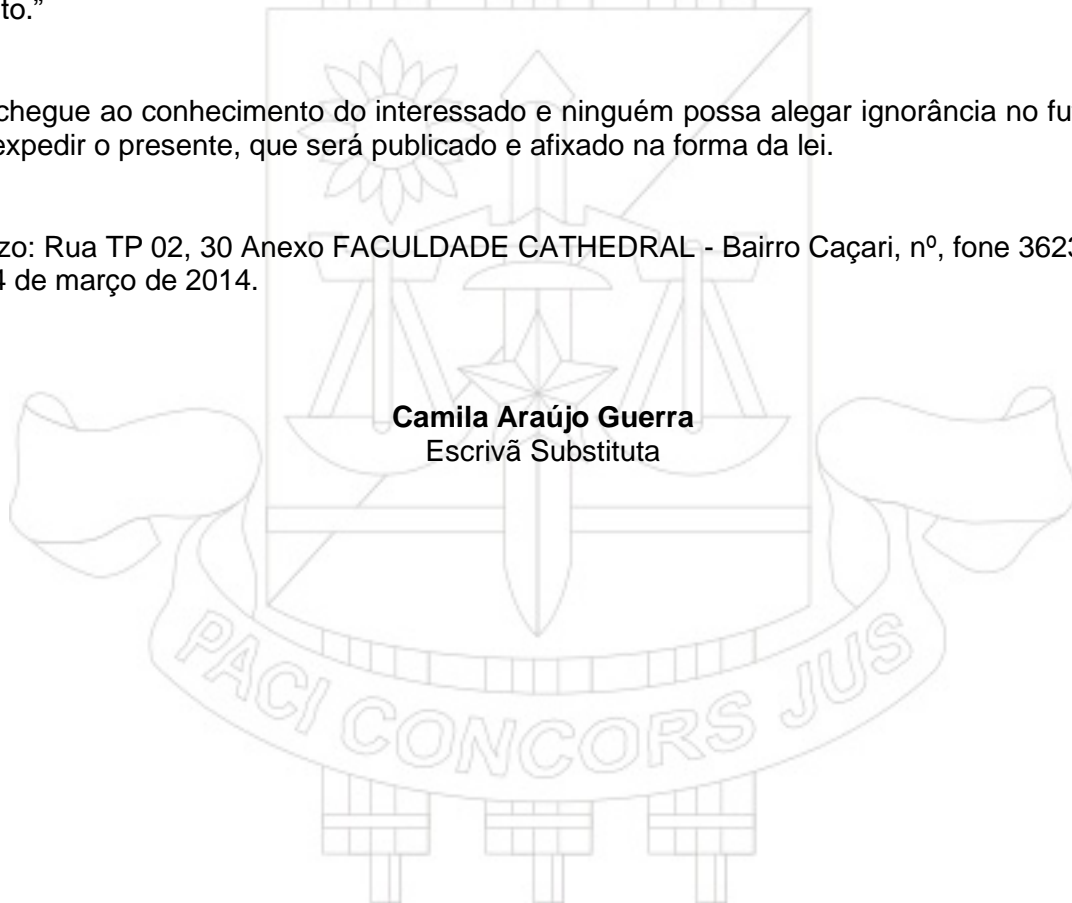
Réu: EDVANDO RODRIGUES LUNA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANICE MILLER DE ARAÚJO SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)INTIME-SE a vítima para tomar conhecimento da Decisão de recebimento da Denúncia, pelo MM. Juiz, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do réu. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.013514-7**Vítima: ROSIVANE CRUZ DA SILVA****Réu: IVANCIR DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **IVANCIR DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.



Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018734-0**Vítima: BENILDE DA SILVA FERREIRA****Réu: ALTEREDO LOPES DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALTEREDO LOPES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017644-0

Vítima: ERICA PATRICIA CASTRO SILVA

Réu: ROGERIO SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROGERIO SOUZA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010342-0**Vítima: SINFOROSA PINHO****Réu: VALDIR PINHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **VALDIR PINHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014184-0

Vítima: ILMARA DA SILVA RODRIGUES

Réu: THIAGO RODRIGUES GARCIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **THIAGO RODRIGUES GARCIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016889-2**Vítima: VANGERLI DA SILVA MACEDO****Réu: GILSON DA SILVA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GILSON DA SILVA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.



Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001066-2**Vítima: LILIANI SANTOS DE MEDEIROS****Réu: ADEVALDO DA SILVA VIEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ADEVALDO DA SILVA VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000100-2**Vítima: ANNE KAROLINE GONÇALVES DE CARVALHO****Réu: PAULO HENRIQUE DIONÍSIO COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **PAULO HENRIQUE DIONÍSIO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001330-2**Vítima: FABIA ANDREIA COSTA MELO****Réu: RONILSON FIGUEIRA PINAGES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RONILSON FIGUEIRA PINAGES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016569-2**Vítima: SHEILA RAMOS PATRICIO****Réu: ANTONIONE DA SILVA MOURA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ANTONIONE DA SILVA MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010708-2
Vítima: ALIETH RAMOS VASCONCELOS
Réu: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009996-4

Vítima: ANA CRISTINA SOUSA DE JESUS

Réu: ALBERTO MARQUES MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALBERTO MARQUES MORAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001107-4**Vítima: KESIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA DA SILVA****Réu: ROBERTO TARGINO DE MOURA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROBERTO TARGINO DE MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006910-6**Vítima: ANGELICA CAVALCANTE SILVA****Réu: ANTONIO JOSE SILVA MACHADO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ANTONIO JOSE SILVA MACHADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.006992-6

Vítima: VALDELICIA SOUZA MEDEIROS

Réu: MARILZO COSTA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARILZO COSTA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014279-8**Vítima: JULIANA DE ALMEIDA****Réu: BRUNO STEFANO VERAS COELHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **BRUNO STEFANO VERAS COELHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016747-4
Vítima: ERIGLEICE DA SILVA RAMOS
Réu: ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008053-7**Vítima: MARIA LUZINEIDE DA SILVA SOUSA****Réu: DORILAR SILVA SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DORILAR SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020390-5

Vítima: CRISLÂNIA GENTIL COELHO

Réu: ROGÉRIO PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROGÉRIO PINHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor (por edital) mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020652-8**Vítima: BRUNA DA SILVA AGUIAR****Réu: TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, e do Termo de Declaração de fl. 17, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Intimem-se a ofendida desta decisão pelo meio mais rápido, e o ofensor via edital, haja vista não ter sido ele localizado a partir do endereço indicado nos autos. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, nos termos da Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001285-8

Vítima: MIRIAN MOREIRA SILVA

Réu: VALDIVINO DIAS DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDIVINO DIAS DE ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIVINO DIAS DE ARAUJO, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015073-8**Vítima: MARLI DE SOUSA XAVIER****Réu: ISRAEL DA COSTA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISRAEL DA COSTA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISRAEL DA COSTA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.449962-0

Vítima: ELISANGELA ROCHA GOMES

Réu: ALEXANDRE ROCHA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE ROCHA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado ALEXANDRE ROCHA GOMES, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 23 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.014912-8
Vítima: YASMIN CRISTIAN ARAUJO SILVA
Réu: DIEGO FERNANDO MARQUEZ RANGEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIEGO FERNANDO MARQUEZ RANGEL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu DIEGO FERNANDO MARQUES RANGEL, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, vez que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima por Edital, em vista de sua não localização (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 02/04/2014

Proc. n.º 0706455-40.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2013. (ass. Digitalmente). RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0706207-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAYANE BARBOSA DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0720768-40.2012.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados neste Juízo e no processo 0707576-40.2012.823.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se o MP. Após, arquivem-se. Boa Vista, 30 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720185-21.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 30/01/2014 (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito Proc. n.º 0906271-71.2011.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINELIAREBELO DE , em razão FREITAS, JANE KEILA OLIVEIRA DE SOUZA e ROSENILDO LOPES DE SOUSA da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0720354-42.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema Boa Vista, RR, 04/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715406-23.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 04/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705835-28.2013.8.23.0010

endo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 04/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709253-08.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLEN DA SILVA BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0712183-62.2013823.0010

DECISÃO Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 16.1, última parte) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a EDSON SILVA DE MELO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Designe-se audiência de instrução e julgamento; Cite-se e intime-se ; Job Abraão Ribeiro da Silva Intime-se a testemunha arrolada pelo MP (EP 16.1.2), por ofício, se for o caso; Intime-se o MP. Boa Vista, RR, 05/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910697-29.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de SANTOS queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 5 de fevereiro de 2014 . (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0714872-79.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARDER BEZERRA AVELINO , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0904390-59.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no JOSE RONILSON MATIAS SEVERINO artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 05.02.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718407-50.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 31.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema. Após, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 05/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716976-78.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ARLAN DOS REIS e CLEDEAN SANTOS DE MORAES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in . bonam partem Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728588-76.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Willas de Sousa Fernandes. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708711-24.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCOS HENRIQUE DINIZ DO , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base NASCIMENTO no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707673-06.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NADSON SARMENTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/02/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724491-67.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PUJUCAN PINTO SOUTO MAIOR FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722318-36.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato VALDEMAR ALVES CADEIRA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 06/02/2014. (doc. assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726642-06.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS JACKES OLIVEIRA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações

necessárias. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720499-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723304-87.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IONARA JACQUELINA DA SILVA LOPES e CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 06/02/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0900143-35.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718510-55.2012.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720759-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708149-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014.(ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720659-26.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0902829-97.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via

Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0918526-95.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista/RR, 10/02/2014 (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0716600-58.2013.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 0010.13.008874-2, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 14/02/2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702096-47.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIDSON RIAN DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720602-71.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos ELAINE RIBEIRO VIANA fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725456-45.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL NERES PINTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0718226-15.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de BRUNO DE JESUS SERRÃO e ELITON ANDRADE BARBOSA, isto com relação à vítima Syllas Souza Silva Junio, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701900-13.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO DO CARMO RAMOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e

oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722177-51.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RADIAN GOMES MARINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720936-08.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MICHELLY ALVES DE SOUZA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, cumpra-se a cota Ministerial retro (última parte). Boa Vista, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725484-13.2012.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no WELLINGTON BATISTA FERNANDES artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14.02.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0804550-08.2013.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito, de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição e atualização sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804261-75.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENILTON PEREIRA DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804259-08.2013.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAN KELVIN PERES DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804030-48.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUZIMAR FERREIRA LIMA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo

nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701413-10.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NOGUEIRA TEIXEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712483-24.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON TRAJANO PEIXOTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712481-54.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO GLEY PINHEIRO DE MATOS, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701227-55.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO DO NASCIMENTO NUNES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708250-18.2012.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, MAYLON COSTA DA SILVA I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14.02.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907389-82.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIANE DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724972-93.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHRISTIAN NAZARENO MELO JORGE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709611-70.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEDIELSON SOUZA CUNHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713953-27.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANASTACIO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715099-69.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO DOS SANTOS ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709949-10.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ AMILTON MANGABEIRA SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711889-44.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SOUZA DEARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706173-36.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da

Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao AF, Francisco Jefferson Mafra Braga, cumpra-se o requerido pelo MP no EP 49 (2ª parte). Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703822-56.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAELA CORREIA DE SEIXAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910103-15.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HARIM EMANUEL MOURA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711518-42.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORDANIA SOUZA DOURADO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907538-78.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de OSMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719203-89.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ROGÉRIO SANTOS AJAME, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718971-92.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, AMAURI DOS SANTOS DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 14/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710895-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI MATOS MOURA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918343-27.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO MAYCON DOS SANTOS PIMENTEL e ALDEMAR BARBALHO DE OLIVEIRA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para se manifestar sobre a possível prescrição da pretensão punitiva. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916294-13.2010.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Cipriano Junior de Oliveira Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718843-72.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO IRANILDO ALVES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, PINHEIRO e RAMARIO GAMA SOUZA com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0711407-96.2012.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 25.1, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESINHA DE JESUS BANDEIRA PIRES, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se a Querelante por meio do advogado cadastrado. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Querelada por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao crime remanescente (art. 147, CPB), juntem-se FAC's e CAC da AF, Teresinha de Jesus Bandeira, e dê-se vistas ao MP para verificar a possibilidade de apresentar proposta de Transação Penal. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 27/03/2014

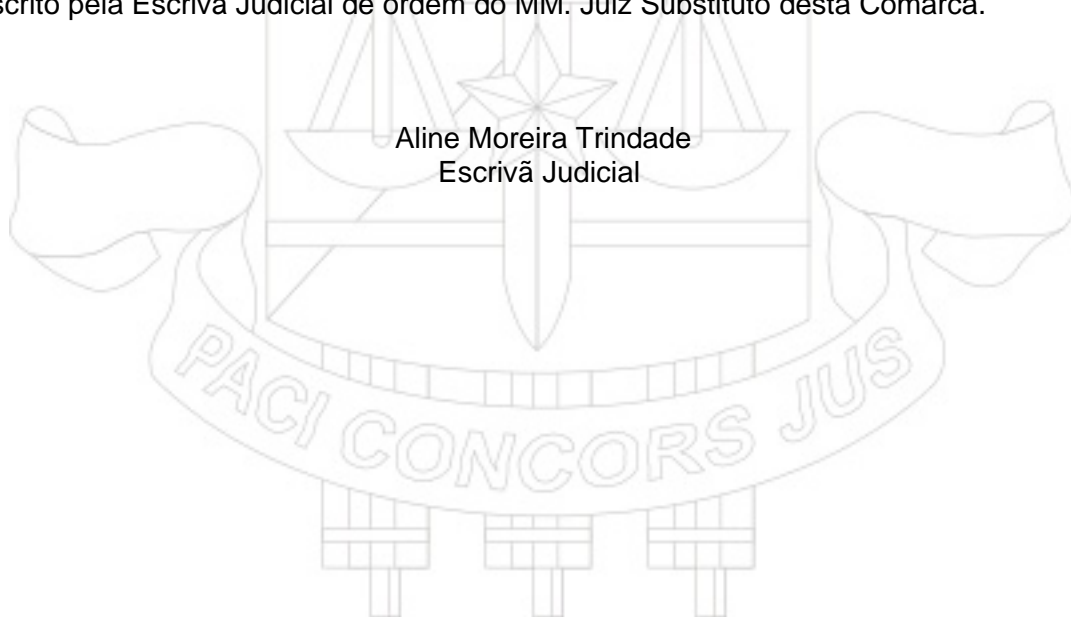
**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0700826-25.2013.8.23.0030
Requerente: R. F. DA S. P.
Requerida: O. J. P.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0700826-25.2013.8.23.0030, que tem como requerente R. F. DA S. P., e requerido O. J. P., ficando CITADO, o Senhor OSVALDO JOSÉ PEDRO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

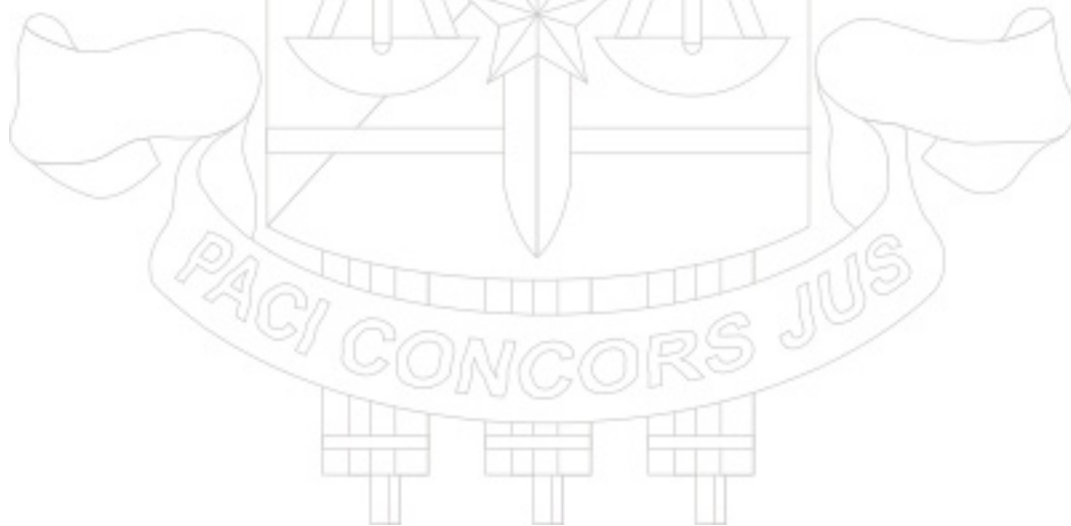
Expediente de 02/04/2014.

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz na Comarca de São Luiz/RR Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução Fiscal, **Processo nº 060.09.023678-1** em que **a União** move contra **Madeira MM. do Brasil**. Fica **CITADO ADILSON MOZART PENA DUARTE**, brasileiro, **CPF: 144.673.992-91** por estar em lugar incerto ou ignorado, para que este pague em 05 (cinco) dias a quantia de R\$ 39.638,30 (Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Trinta Centavos, acrescida das demais cominações legais ou garantir a execução. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.04.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 02ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 211, DE 01 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 212, DE 01 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 14 a 15ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 213, DE 01 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 214, DE 01 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 04ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 215, DE 01 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25MAR a 04ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 216, DE 02 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 244 - DG, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, para realizar levantamento no prédio da Comarca de Rorainópolis, a fim de identificar os reparos necessários para o perfeito funcionamento e do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, para realizar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis -RR, no dia 03ABRIL14, com pernoite.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 03ABRIL14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 152 – DA, de 02 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 058 - DRH, DE 02 DE ABRIL DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 31MAR2014 a 01ABR2014, a licença para tratamento de saúde, concedida por meio da Portaria nº 049 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5235, de 21MAR2014, à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, conforme Processo nº 224/2014-D.R.H., de 19MAR2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 059 - DRH, DE 02 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, licença para tratamento de saúde no dia 28MAR2014, conforme Processo nº 270/2014 – D.R.H., de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

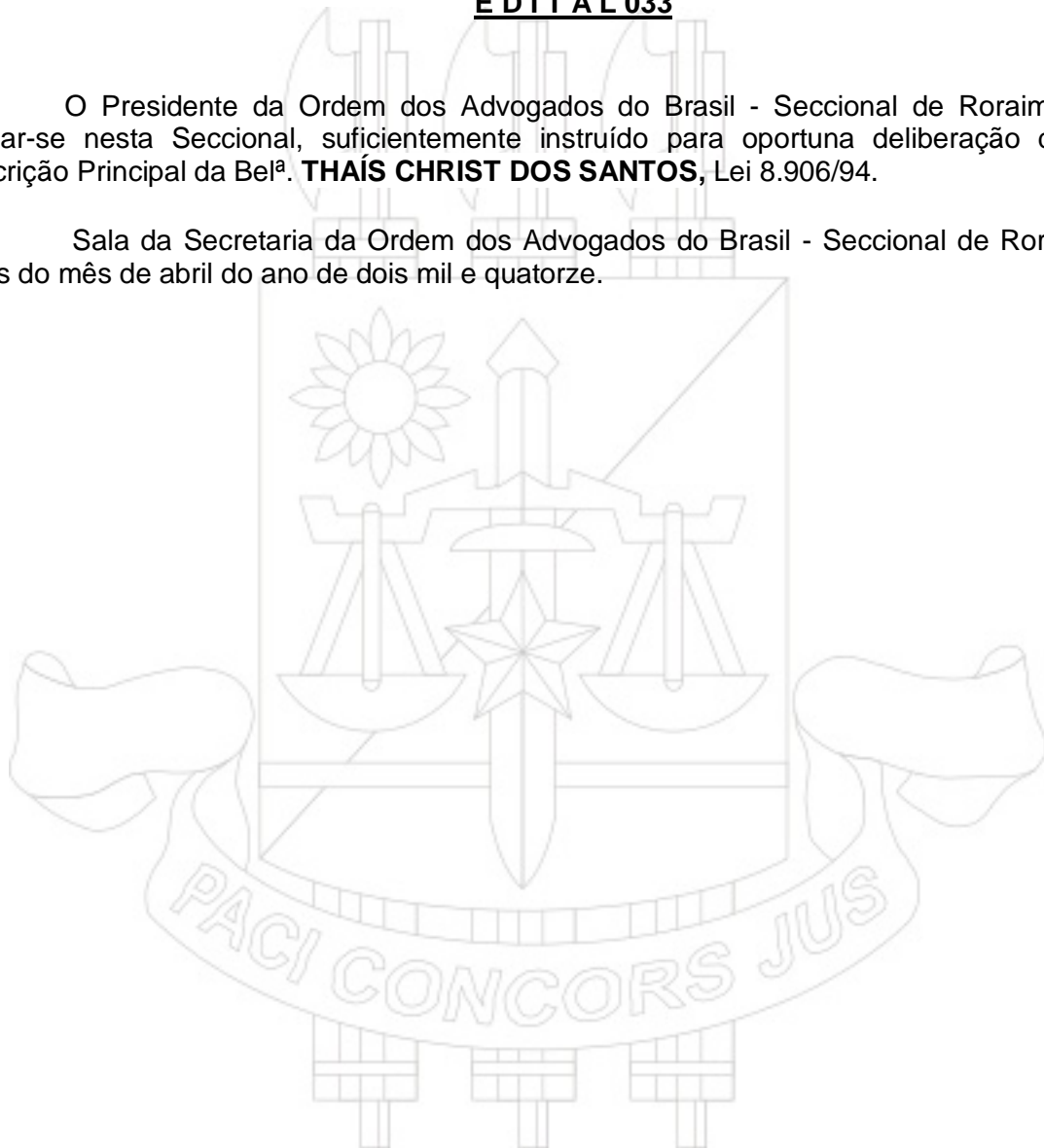
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 02/04/2014****EDITAL 033**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **THAÍS CHRIST DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos um dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 28/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 02/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 471145 - Título: DV/20017485753 - Valor: 14.595,91
Devedor: ADRIANE PERES FERREIR DA SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 470926 - Título: DMI/985761796 - Valor: 329,55
Devedor: ALEX SANDRO GUEDES DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471254 - Título: DVM/125 - Valor: 5.412,00
Devedor: AMBIENTALIS HORTIFRUTIGRANJEIROS E PISCI
Credor: JAQUELINE DENISE DA SILVA DEBASTIANI ME

Prot: 471102 - Título: DVM/9153 - Valor: 174,75
Devedor: ANA PAULA GOMES DA SILVA
Credor: ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)

Prot: 470442 - Título: DM/000130.9 - Valor: 200,00
Devedor: ANALU SANTOS DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 470927 - Título: DMI/255202196 - Valor: 400,91
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470922 - Título: DMI/1381592596 - Valor: 355,85
Devedor: ANTONIO ALVES MOURA NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470923 - Título: DMI/6361602596 - Valor: 355,85
Devedor: ANTONIO ALVES MOURA NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470924 - Título: DMI/310SN2696 - Valor: 378,32
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471140 - Título: NP/PROMISSORIA - Valor: 810,68
Devedor: BEYONISSON GONZAGA DOS SANTOS
Credor: A. DE ANDRADE LIMA ME

Prot: 471149 - Título: CBC/263292550 - Valor: 21.873,25
Devedor: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 471103 - Título: DVM/8781 - Valor: 904,00
Devedor: CRISTIANE LIMA REIS
Credor: ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)

Prot: 471008 - Título: DMI/2421 (3/3) - Valor: 1.688,91

Devedor: D F MAX VARIEDADES LTDA ME
Credor: PREMIER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 470987 - Título: DMI/0009630406 - Valor: 1.751,00
Devedor: DIRCE DE SOUZA MAIA
Credor: IGUANA COMERCIO C M LTDA ME

Prot: 471109 - Título: DVM/8831 - Valor: 278,33
Devedor: EDILSON DOS SANTOS VIEIRA
Credor: ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)

Prot: 470938 - Título: DMI/5881122896 - Valor: 348,14
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470937 - Título: DMI/2552982696 - Valor: 378,32
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471137 - Título: DVM/9292 - Valor: 322,50
Devedor: ERIKA ALMERINDA MONTEIRO LIMA
Credor: ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)

Prot: 470461 - Título: DM/410601 - Valor: 353,21
Devedor: EUILHAN ARAUJO RODRIGUES
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 471108 - Título: DVM/8873 - Valor: 361,00
Devedor: FERNANDO DA CONCEICAO COSTA
Credor: ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)

Prot: 471141 - Título: NP/PROMISSORIA - Valor: 942,77
Devedor: FRANCINE REZENDE
Credor: A. DE ANDRADE LIMA ME

Prot: 470349 - Título: DMI/005556-03 - Valor: 692,00
Devedor: FRANCISCO APOLONIO RODRIGUES
Credor: DUCATTI CONDUTORES E LTDA

Prot: 470943 - Título: DMI/1306011596 - Valor: 371,99
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471143 - Título: NP/PROMISSORIA - Valor: 306,46
Devedor: HUDSON DE OLIVEIRA MATOS
Credor: A. DE ANDRADE LIMA ME

Prot: 471223 - Título: DMI/301251883 - Valor: 29,73
Devedor: ISAC FREITAS CARNEIRO DA SILVA
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 471139 - Título: NP/PROMISSORIA - Valor: 810,68
Devedor: JOAO MARCUS ARAUJO
Credor: A. DE ANDRADE LIMA ME

Prot: 471027 - Título: DM/005347.1 - Valor: 128,00
Devedor: K DA COSTA SILVA ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 470953 - Título: DMI/74552596 - Valor: 378,56
Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470482 - Título: DM/384903 - Valor: 404,85
Devedor: LUZIVALDA DA SILVA CASTRO
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 471233 - Título: DMI/301269376 - Valor: 134,14
Devedor: M. DA SILVA MARQUES ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 471039 - Título: DMI/V343/12 - Valor: 333,33
Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 470484 - Título: DM/000244.7 - Valor: 229,01
Devedor: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 471037 - Título: DM/418901 - Valor: 306,43
Devedor: MARIA DA CONCEICAO MOTA SANTOS
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 471261 - Título: DVM/4231460800 - Valor: 287,12
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: CIRCULO SA

Prot: 471156 - Título: DV/604614974 - Valor: 4.543,40
Devedor: NILTON CEZAR DE SOUSA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 470996 - Título: DMI/OPT1640-0 - Valor: 130,37
Devedor: PAULO I. PEIXOTO LOPES - ME
Credor: IMPORT SPORTS

Prot: 471100 - Título: DVM/9196 - Valor: 189,00
Devedor: QUEZIA BENTO NAXE
Credor: ROUPA NOVA - (M. S. DE ARAUJO)

Prot: 470959 - Título: DMI/6932796 - Valor: 349,17
Devedor: RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471133 - Título: DVM/9194 - Valor: 726,99
Devedor: RYCHAEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO
Credor: ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)

Prot: 471245 - Título: DMI/301268732 - Valor: 72,66
Devedor: S M ALMEIDA ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 471134 - Título: DVM/9300 - Valor: 336,00
Devedor: SOCORRO MIQUELINE ARAUJO COSTA
Credor: ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)

Prot: 471162 - Título: DMI/0006530001 - Valor: 4.590,57
Devedor: SONAR COMERCIO E SERVICO IMPORTACAO & EX
Credor: FRAMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Prot: 470498 - Título: DM/329209 - Valor: 426,50
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 471243 - Título: DM/349708 - Valor: 344,42
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 471135 - Título: DVM/9228 - Valor: 300,00
Devedor: VERONICA BERNARDA DA SILVA
Credor: ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)

Prot: 471136 - Título: DVM/9228 - Valor: 421,00
Devedor: VERONICA BERNARDA DA SILVA
Credor: ROUPA NOVA (F. C. DE ARAUJO - EPP)

Prot: 470969 - Título: DMI/6662542496 - Valor: 318,66
Devedor: WEVERTON PINHO PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de abril de 2014. (47 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

